



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
CML **1ª RM**
HOSPITAL CENTRAL DO EXÉRCITO
(Hospital Real Militar e Ultramar / 1769)

SEÇÃO DE LICITAÇÕES

NUP Nº 64574.009705/2020 -22 – HCE (160322)

PREGÃO ELETRÔNICO: 62/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 79/2020

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO SRP

VOLUME: 2

TERMO DE REFERÊNCIA: 67/2020

REQUISITANTE: REQUISIÇÃO Nº 25/2019, DE 19 DE MARÇO DE 2020 – DO CHEFE DO LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO (BIOQUÍMICA) PARA O LAC DO HCE.





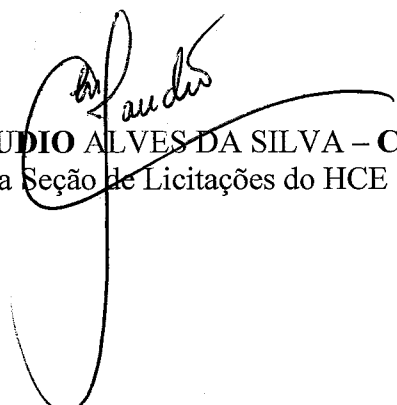
**MINISTÉRIO DA DEFESA
CML - 1ªRM
HOSPITAL CENTRAL DO EXÉRCITO
(HOSPITAL REAL MILITAR E ULTRAMAR-1769)**

**TERMO DE ABERTURA DE VOLUME
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 62/2020**

Aos 11 dias do mês de setembro de 2020, nesta cidade do Rio de Janeiro, RJ, no Hospital Central do Exército, procedo à abertura deste volume nº 2 do processo autuado sob o nº 79/2020 - HCE, que trata do registro de preços para Aquisição de materiais de consumo específicos para atender às necessidades do Laboratório de Análises Clínicas do HCE, com início na folha de nº 207 à 400 folhas.

Eu, **LUIZ CLAUDIO ALVES DA SILVA - CEL**, Chefe da Seção de Licitações do HCE, que subscrevo e assino.

Rio de Janeiro, RJ, 11 de setembro de 2020.


LUIZ CLAUDIO ALVES DA SILVA - CEL
Chefe da Seção de Licitações do HCE





1.5 Obrigações da contratada

1.5.1 A empresa contratada deverá, sem ônus para a União:

1.5.1.1 Fornecer todos os materiais e acessórios necessários para realização dos testes, tais como: ponteiras compatíveis, cubetas, calibradores, controles originais do fabricante em quantidades suficientes para atender aos procedimentos operacionais padrão de controle de qualidade do LAC/HCE, impressora a laser, cartuchos e/ou toner, papel para impressão de resultados e outros julgados necessários pela equipe técnica para o perfeito funcionamento do equipamento.

1.5.1.2 Apresentar um documento do fabricante, informando o tempo de vida útil dos reagentes (período em meses desde a data de fabricação até a data de validade), quando esta informação não estiver disponível no rótulo.

1.5.1.3 Fornecer reagentes com, no mínimo, 50% do prazo de validade ou prazo de utilização mínima para 6 (seis) meses.

1.5.1.4 Disponibilizar “no break” com autonomia mínima de 30 minutos, estabilizadores e bancadas (mesas) adequadas, para os equipamentos que assim o exigirem, etc.

1.5.1.5 Realizar a mudança do local de instalação do aparelho caso haja necessidade do contratante.

1.5.1.6 Providenciar um treinamento do fabricante na instalação do equipamento.

1.5.1.7 Prestar assessoria científica para outros treinamentos e sempre que necessário.

1.5.1.8 Fornecer manual para operação deste equipamento em português.

1.5.1.9 Seguir rigorosamente as recomendações do fabricante do equipamento em relação aos cronogramas de manutenções preventivas, além de fornecer periodicamente, os certificados de tais manutenções.

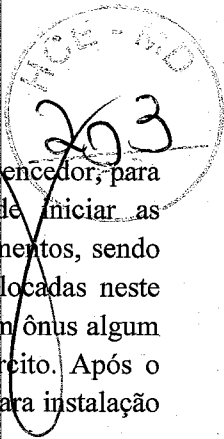
1.5.1.10 Prestar assistência técnica 24 horas, todos os dias, inclusive aos sábados, domingos e feriados, comparecendo ao local de atendimento em até duas horas após o chamado. Em caso de o equipamento necessitar de reparo corretivo, o fornecedor terá o prazo máximo de 48 horas para o conserto. Caso não haja reparo o equipamento deverá ser substituído por outro equipamento de iguais condições e adequado para uso do Laboratório em até 7 (sete) dias corridos a partir da data de abertura do chamado.

1.5.1.11 Colocar os equipamentos interfaceados na rede pré-existente no LAC/HCE. A empresa vencedora deverá fornecer 1 (um) computador, com capacidade operacional compatível com a rotina do setor, destinado exclusivamente ao interfaceamento com o Sistema de Gerenciamento Laboratorial do LAC/HCE (inclusive com o cabeamento necessário).

1.5.1.12 Ter cobertura total com seguro contra incêndio e outros sinistros.

1.5.1.13 Se responsabilizar pela apanha das amostras, conferência, encaminhamento e devolução dos resultados dos exames em laboratórios de apoio, caso o fornecimento de alguns itens da proposta seja descontinuado de forma provisória ou definitiva.

1.5.1.14 Manter o equipamento em funcionamento, mesmo após a vigência do contrato, enquanto houver reagentes e insumos no laboratório.



- 1.5.2 O licitante vencedor do certame tem 10 (dez) dias corridos, após declarado vencedor, para procurar o gestor do laboratório para manifestar intenção formal de iniciar as adequações identificadas durante a visita técnica e validação dos equipamentos, sendo que todos os custos e ônus desta validação (nas mesmas condições colocadas neste edital) devendo correr por conta da empresa contratada, não incorrendo em ônus algum referente a este processo de validação para o Hospital Central do Exército. Após o recebimento da intenção formal, a chefia do laboratório definirá o prazo para instalação do equipamento.
- 1.5.3 O equipamento deve ficar para teste no Hospital Central do Exército por 15 (quinze) dias sob a análise técnica da equipe deste laboratório, que produzirá um laudo técnico de aprovação ou reprovação.
- 1.5.4 Os produtos deverão possuir registro no Ministério da Saúde.
- 1.6 Para realização dos exames de Bioquímica (objeto deste certame), existem disponíveis equipamentos de diferentes metodologias e tecnologias, cada um com sua particularidade técnica.
- 1.6.1 Os equipamentos de química seca (atualmente instalados no Hospital Central do Exército) utilizam uma metodologia livre de água em suas reações. A sua instalação limita-se a ligação à rede elétrica sem necessidade de nenhuma adequação hidráulica.
- 1.6.2 Os equipamentos de química úmida, necessitam de água nas suas reações, além de estarem ligados a rede elétrica, eles também devem estar ligados à rede de abastecimento. Para garantir-se a confiabilidade dos resultados, é necessário que a água tenha um grau de pureza mínimo estabelecido pelo "Clinical Laboratory Standards Institute (CLSI)". Sendo assim, é obrigatório, a instalação de uma pequena estação de tratamento de água ao lado do equipamento. Os itens 1.4.7.1, 1.4.7.2 e 1.4.7.4 do Termo de Referência, referem-se às necessidades básicas para a garantia da qualidade da água utilizada no equipamento e é comumente de responsabilidade do licitante vencedor, tendo em consideração que a água é um reagente essencial para o bom funcionamento do equipamento. Ao solicitar ao vencedor do certame o fornecimento de uma estação de água para o seu equipamento não se está contratando um serviço que mudaria o objeto do pregão, e sim outorgando a licitante o fornecimento do seu equipamento em condições de uso pela Instituição, fato este que não onera os preços do produto visto que o vencedor realiza seus lances sobre o material de consumo e não se computa serviços adicionais. Esta formatação de exigência em termo de referência relativo a reagentes laboratoriais é comum.
- 1.6.3 As adequações citadas neste item limitam-se à instalação do equipamento podendo se estender a instalação ou substituição de tomadas extras e /ou instalação da estação de tratamento acima citada. Adequações as quais, que irão variar de acordo com o equipamento vencedor do certame e sem as quais o mesmo não irá funcionar para que esta OMS possa adquirir os insumos. **Não há necessidade de realização de obras estruturais, apenas os necessários para a instalação do equipamento.**
- 1.6.4 Os itens 1.5.1.5 e 1.5.1.10 constam em todos os certames em regime de comodato e são obrigações contratuais das empresas que fornecem equipamentos neste regime, visto que somente seus técnicos e assessores científicos tem autorização e conhecimento técnico para realizar as manutenções corretivas e treinamentos de usuários, ou seja, não configura desvio de finalidade do objeto da aquisição, e tampouco como informado

acima altera o valor do material de consumo cotado, pois os lances, pareceres e homologações se darão tomando-se por base estritamente o material de consumo a ser analisado sem adicionar qualquer valor relacionado com instalações, adequações ou fornecimento de acessórios imprescindíveis a realização dos exames.

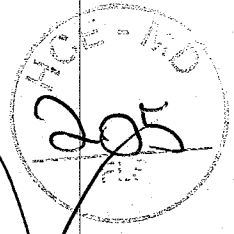
1.6.5 Em relação a avaliação entre adquirir um equipamento ou aderir ao regime de comodato, consideramos que o sistema de comodato é mais vantajoso para a administração, tendo em vista que frequentemente são lançados novos equipamentos no mercado com tecnologias avançadas e resultados mais precisos. A aquisição de equipamento de tamanha robustez, o limita a permanecer com a mesma tecnologia por muitos anos, impedindo uma rápida adaptação do laboratório aos avanços tecnológicos, aumentando os recursos com manutenção dos equipamentos e podendo até levar ao direcionamento do produto a ser adquirido devido a especificidade do reagente a ser utilizado no equipamento.

2 JUSTIFICATIVA E OBJETIVO DA CONTRATAÇÃO

- 2.1 Aquisição de materiais de consumo (bioquímica) para o Laboratório de Análises Clínicas do Hospital Central do Exército é necessária ao funcionamento deste serviço, que realiza diversos procedimentos para todo o hospital.
- 2.2 As especificações técnicas dos bens: A necessidade da aquisição dos materiais da presente licitação fundamenta-se, consoante com o Inciso III, do Art. 9º, do Decreto nº 5.450/2005, com o item 17, do Anexo II, do Decreto nº 3.555/2000 alterado pelo Decreto nº 3.784/2001 e com os Incisos I, II e IV, do art. 3º, do Decreto 7.892 / 2013.
- 2.3 O quantitativo de serviço demandado: as quantidades solicitadas foram estimadas no número médio de procedimentos realizados pelo Laboratório de Análises Clínicas deste hospital no último período de 12 meses e leva em consideração as possíveis patologias a serem tratadas e que precisam ter previsão dos materiais necessários para o seu tratamento.
- 2.4 O presente Registro de Preços enquadra-se nas hipóteses de contratações freqüentes, conveniência da aquisição de materiais com previsão de entregas parceladas e pelo fato de não ser possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração, conforme disposto no art. 3º, incisos I, II e IV do Decreto 7.892, de 2.013 e do Decreto nº 9.488/18, de 30 de Agosto de 2018, no que couber.
- 2.5 O critério de julgamento da média de preços esta detalhada e justificada no Mapa Comparativo deste processo administrativo. Os critérios escolhidos têm por objetivo acudir o maior número de interessados em participar da licitação, sempre em respeito a mais ampla competição e conforme previsto no art. 23 §§ 1º e 2º da Lei nº 8666/93, Súmula nº 247 do TCU e Acórdãos do TCU nº 786/2006 e 116/2006, todos do Plenário do TCU.

3 CLASSIFICAÇÃO DOS BENS COMUNS

- 3.1A natureza dos bens a serem contratados é comum, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Lei 10.520, de 2002.



4 ENTREGA E CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO DO OBJETO.

4.1O prazo máximo de entrega do (s) material (is) será de até 30 (trinta) dias corridos contados a partir do recebimento da Nota de Empenho, em remessa única, no seguinte local:

4.1.1 Almoxarifado do HCE - Rua Francisco Manuel, 126 – Benfica – Rio de Janeiro – RJ.
CEP: 20.911-270.

4.2No caso de produtos perecíveis, o prazo de validade na data da entrega deverá ser, no mínimo, a metade do total da validade recomendada pelo fabricante não inferior a 6(seis) meses.

4.3Os bens serão recebidos provisoriamente no prazo de 05 (cinco) dias, pelo (a) responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato, para efeito de posterior verificação de sua conformidade com as especificações constantes neste Termo de Referência e na proposta.

4.4Os bens poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, quando em desacordo com as especificações constantes neste Termo de Referência e na proposta, devendo ser substituídos no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da notificação da contratada, às suas custas, sem prejuízo da aplicação das penalidades.

4.5Os bens serão recebidos definitivamente no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento provisório, após a verificação da qualidade e quantidade do material e conseqüente aceitação mediante termo circunstanciado.

4.5.1 Na hipótese de a verificação a que se refere o subitem anterior não ser procedida dentro do prazo fixado, reputar-se-á como realizada, consumando-se o recebimento definitivo no dia do esgotamento do prazo.

4.6O recebimento provisório ou definitivo do objeto não exclui a responsabilidade da contratada pelos prejuízos resultantes da incorreta execução do contrato.

4.7Os medicamentos, drogas antineoplásicas, oficinais, soluções de grande volume, no ato da entrega, deverão apresentar no mínimo 50% do total da validade de fábrica.

4.8As ampolagens, soluções de grandes volumes, frascos e frascos-ampolas de medicamentos, deverão, no ato da entrega, estar acompanhadas do laudo de análise, para fins de cumprimento de exigências da Agencia Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

4.9Todos os itens do certame deverão ser trocados imediatamente, em caso de proibição de lotes pela ANVISA, presença de sujidades, alterações físico-químicas, mudança de coloração, bem como deverão manter um suporte técnico para orientação em caso de efeitos adversos dos produtos aos quais foram vencedores e responsáveis pela entrega.

5 DOS CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL

5.1Quanto ao gerenciamento dos resíduos de serviços de saúde, a contratada deverá obedecer às disposições do Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde – PGRSS elaborado pelo órgão, além de obedecer às diretrizes constantes da Lei nº 12.305, de 2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos, Resolução CONAMA nº 358, de 29/04/2005 e RDC 306, de 07/12/2004 – ANVISA.

5.2 Os resíduos de serviços de saúde devem ser acondicionados atendendo às exigências legais referentes ao meio ambiente, à saúde e à limpeza urbana, e às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – NBR 7.500 ABNT;

5.3 Os resíduos de serviços de saúde devem ser armazenados atendendo às exigências legais referentes ao meio ambiente, à saúde e à limpeza urbana, e às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT – NBR12235;

5.4 A coleta e o transporte de resíduos de serviços de saúde devem atender às exigências legais e às normas da ABNT – NBR12.810 e NBR14652;

5.5 As estações para transferência de resíduos de serviços de saúde devem estar licenciadas pelo órgão ambiental competente e manter as características originais de acondicionamento, sendo vedada a abertura, rompimento ou transferência do conteúdo de uma embalagem para outra;

5.6 A destinação ambiental dos resíduos de saúde deve observar a lei 12.305/10, legislação e normas ambientais incidentes.

5.7 Os resíduos pertencentes ao Grupo A do Anexo I da Resolução CONAMA nº 358, de 29/04/2005, não podem ser reciclados, reutilizados ou reaproveitados, inclusive para alimentação animal.

5.7.1 Os resíduos pertencentes ao Grupo A1 do Anexo I da Resolução CONAMA nº 358, de 29/04/2005, devem ser submetidos a processo de tratamento que promova redução de carga microbiana compatível com nível III de inativação e devem ser encaminhados para aterro sanitário licenciado ou local devidamente licenciado para disposição final de resíduos dos serviços de saúde.

5.7.2 Os resíduos pertencentes ao Grupo A2 do Anexo I da Resolução CONAMA nº 358, de 29/04/2005, devem ser submetidos a processo de tratamento, de acordo com o porte do animal, que promova redução de carga microbiana compatível com nível III de inativação e devem ser encaminhados para aterro sanitário licenciado ou local devidamente licenciado para disposição final de resíduos dos serviços de saúde, ou para sepultamento em cemitério de animais.

5.7.2.1 Quando houver necessidade de fracionamento, este deve ser autorizado previamente pelo órgão de saúde competente.

5.7.3 Os resíduos pertencentes ao Grupo A3 do Anexo I da Resolução CONAMA nº 358, de 29/04/2005, quando não houver requisição pelo paciente ou familiares e/ou não tenham mais valor científico ou legal, devem ser encaminhados para sepultamento em cemitério, desde que haja autorização do órgão competente do Município, do Estado ou do Distrito Federal, ou para tratamento térmico por incineração ou cremação, em equipamento devidamente licenciado para esse fim.

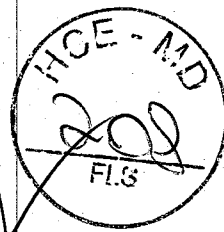
5.7.3.1 Na impossibilidade de atendimento de tais destinações, o órgão ambiental competente nos Estados, Municípios e Distrito Federal pode aprovar outros processos alternativos de destinação.

5.7.4 Os resíduos pertencentes ao Grupo A4 do Anexo I da Resolução CONAMA nº 358, de 29/04/2005, podem ser encaminhados sem tratamento prévio para local devidamente licenciado para a disposição final de resíduos dos serviços de saúde, a não ser que haja exigência de tratamento prévio por parte dos órgãos ambientais estaduais e municipais.



SECRETARIA DE SAÚDE
207

- 5.7.5** Os resíduos pertencentes ao Grupo A5 do Anexo I da Resolução CONAMA nº 358, de 29/04/2005, devem ser submetidos a tratamento específico orientado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.
- 5.8** Os resíduos pertencentes ao Grupo B do Anexo I da Resolução CONAMA nº 358, de 29/04/2005, com características de periculosidade, conforme Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos – FISPQ, quando não forem submetidos a processo de reutilização, recuperação ou reciclagem devem ser submetidos a tratamento e disposição final específicos.
- 5.8.1** Os resíduos no estado sólido, quando não tratados, devem ser dispostos em aterro de resíduos perigosos - Classe I.
- 5.8.2** Os resíduos no estado líquido não devem ser encaminhados para disposição final em aterros.
- 5.8.3** Os resíduos sem características de periculosidade não necessitam de tratamento prévio e podem ter disposição final em aterro licenciado, quando no estado sólido, ou ser lançados em corpo receptor ou na rede pública de esgoto, quando no estado líquido, desde que atendam as diretrizes estabelecidas pelos órgãos ambientais, gestores de recursos hídricos e de saneamento competentes.
- 5.9** Os rejeitos radioativos devem obedecer às exigências definidas pela Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN.
- 5.9.1** Os rejeitos radioativos não podem ser considerados resíduos até que seja decorrido o tempo de decaimento necessário ao atingimento do limite de eliminação.
- 5.9.2** Os rejeitos radioativos, quando atingido o limite de eliminação, passam a ser considerados resíduos das categorias biológica, química ou de resíduo comum, devendo seguir as determinações do grupo ao qual pertencem.
- 5.10** Os resíduos pertencentes ao Grupo D Do Anexo I da Resolução CONAMA nº 358, de 29/04/2005, quando não forem passíveis de processo de reutilização, recuperação ou reciclagem, devem ser encaminhados para aterro sanitário de resíduos sólidos urbanos, devidamente licenciado pelo órgão ambiental competente.
- 5.10.1** Quando tais resíduos forem passíveis de processo de reutilização, recuperação ou reciclagem devem atender as normas legais de higienização e descontaminação e a Resolução CONAMA nº 275, de 25/04/2001.
- 5.11** Os resíduos pertencentes ao Grupo E do Anexo I da Resolução CONAMA nº 358, de 29/04/2005, devem ser apresentados para coleta acondicionados em coletores estanques, rígidos e hígidos, resistentes à ruptura, à punctura, ao corte ou à escarificação, e ter tratamento específico de acordo com a contaminação química, biológica ou radiológica.
- 5.11.1** Os resíduos com contaminação radiológica devem seguir as orientações relativas aos resíduos do Grupo C.
- 5.11.2** Os resíduos que contenham medicamentos citostáticos ou antineoplásicos devem seguir as orientações relativas aos resíduos do Grupo B com características de periculosidade.
- 5.11.3** Os resíduos com contaminação biológica devem seguir as orientações relativas aos resíduos do Grupo A1 e A4.



6 DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

6.1 São obrigações da Contratante:

- 6.1.1 Receber o objeto no prazo e condições estabelecidas no Edital e seus anexos;
 - 6.1.2 Verificar minuciosamente, no prazo fixado, a conformidade dos bens recebidos provisoriamente com as especificações constantes do Edital e da proposta, para fins de aceitação e recebimento definitivo;
 - 6.1.3 Comunicar à Contratada, por escrito, sobre imperfeições, falhas ou irregularidades verificadas no objeto fornecido, para que seja substituído, reparado ou corrigido;
 - 6.1.4 Acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações da Contratada, através de comissão/servidor especialmente designado;
 - 6.1.5 Efetuar o pagamento à Contratada no valor correspondente ao fornecimento do objeto, no prazo e forma estabelecidos no Edital e seus anexos;
- 6.2 A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pela Contratada com terceiros, ainda que vinculados à execução do presente Termo de Contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato da Contratada, de seus empregados, prepostos ou subordinados.
- 6.3 A Administração realizará pesquisa de preços periodicamente, em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias, a fim de verificar a vantajosidade dos preços registrados em Ata.

7 OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

7.1A Contratada deve cumprir todas as obrigações constantes no Edital, seus anexos e sua proposta, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto e, ainda:

7.1.1 efetuar a entrega do objeto em perfeitas condições, conforme especificações, prazo e local constantes no Edital e seus anexos, acompanhado da respectiva nota fiscal, na qual constarão as indicações referentes a: marca, fabricante, modelo, procedência e prazo de garantia ou validade;

7.1.1.1 O objeto deve estar acompanhado do manual do usuário, com uma versão em português e da relação da rede de assistência técnica autorizada;

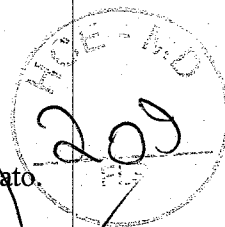
7.1.2 responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes do objeto, de acordo com os artigos 12, 13 e 17 a 27, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990);

7.1.3 substituir, reparar ou corrigir, às suas expensas, no prazo fixado neste Termo de Referência, o objeto com avarias ou defeitos;

7.1.4 comunicar à Contratante, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas que antecede a data da entrega, os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação;

7.1.5 manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

7.1.6 indicar preposto para representá-la durante a execução do contrato.



8 DA SUBCONTRATAÇÃO

8.1 Não será admitida a subcontratação do objeto licitatório.

9 ALTERAÇÃO SUBJETIVA

9.1 É admissível a fusão, cisão ou incorporação da contratada com/em outra pessoa jurídica, desde que sejam observados pela nova pessoa jurídica todos os requisitos de habilitação exigidos na licitação original; sejam mantidas as demais cláusulas e condições do contrato; não haja prejuízo à execução do objeto pactuado e haja a anuência expressa da Administração à continuidade do contrato.

10 DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO

10.1 Nos termos do art. 67 Lei nº 8.666, de 1993, será designado representante para acompanhar e fiscalizar a entrega dos bens, anotando em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução e determinando o que for necessário à regularização de falhas ou defeitos observados.

10.1.1 O recebimento de material de valor superior a R\$ R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais) será confiado a uma comissão de, no mínimo, 3 (três) membros, designados pela autoridade competente.

10.2 A fiscalização de que trata este item não exclui nem reduz a responsabilidade da Contratada, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas ou vícios redibitórios, e, na ocorrência desta, não implica em corresponsabilidade da Administração ou de seus agentes e prepostos, de conformidade com o art. 70 da Lei nº 8.666, de 1993.

10.3 O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos funcionários eventualmente envolvidos, determinando o que for necessário à regularização das falhas ou defeitos observados e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis.

11 DO PAGAMENTO

11.1 O pagamento será realizado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da Nota Fiscal ou Fatura, através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado.

11.1.1 Os pagamentos decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 24 da Lei 8.666, de 1993, deverão ser efetuados no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da data da apresentação da Nota Fiscal, nos termos do art. 5º, § 3º, da Lei nº 8.666, de 1993.

11.2 Considera-se ocorrido o recebimento da nota fiscal ou fatura no momento em que o órgão contratante atestar a execução do objeto do contrato.

11.3 A Nota Fiscal ou Fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada da comprovação da regularidade fiscal, constatada por meio de consulta on-line ao SICAF ou, na impossibilidade de acesso ao referido Sistema, mediante consulta aos sítios eletrônicos oficiais ou à documentação mencionada no art. 29 da Lei nº 8.666, de 1993.

11.3.1 Constatando-se, junto ao SICAF, a situação de irregularidade do fornecedor contratado, deverão ser tomadas as providências previstas no do art. 31 da Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018.

11.4 Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal ou dos documentos pertinentes à contratação, ou, ainda, circunstância que impeça a liquidação da despesa, como, por exemplo, obrigação financeira pendente, decorrente de penalidade imposta ou inadimplência, o pagamento ficará sobrestado até que a Contratada providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para a Contratante.

11.5 Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

11.6 Antes de cada pagamento à contratada, será realizada consulta ao SICAF para verificar a manutenção das condições de habilitação exigidas no edital.

11.7 Constatando-se, junto ao SICAF, a situação de irregularidade da contratada, será providenciada sua notificação, por escrito, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa. O prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério da contratante.

11.8 Previamente à emissão de nota de empenho e a cada pagamento, a Administração deverá realizar consulta ao SICAF para identificar possível suspensão temporária de participação em licitação, no âmbito do órgão ou entidade, proibição de contratar com o Poder Público, bem como ocorrências impeditivas indiretas, observado o disposto no art. 29, da Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018.

11.9 Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, a contratante deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal quanto à inadimplência da contratada, bem como quanto à existência de pagamento a ser efetuado, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos.

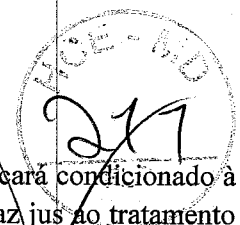
11.10 Persistindo a irregularidade, a contratante deverá adotar as medidas necessárias à rescisão contratual nos autos do processo administrativo correspondente, assegurada à contratada a ampla defesa.

11.11 Havendo a efetiva execução do objeto, os pagamentos serão realizados normalmente, até que se decida pela rescisão do contrato, caso a contratada não regularize sua situação junto ao SICAF.

11.11.1 Será rescindido o contrato em execução com a contratada inadimplente no SICAF, salvo por motivo de economicidade, segurança nacional ou outro de interesse público de alta relevância, devidamente justificado, em qualquer caso, pela máxima autoridade da contratante.

11.12 Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável.

11.12.1 A Contratada regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e



contribuições abrangidos por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar.

11.13 Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a Contratada não tenha concorrido, de alguma forma, para tanto, fica convencionado que a taxa de compensação financeira devida pela Contratante, entre a data do vencimento e o efetivo adimplemento da parcela, é calculada mediante a aplicação da seguinte fórmula:

EM = I x N x VP, sendo:

EM = Encargos moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela a ser paga.

I = Índice de compensação financeira = 0,00016438, assim apurado:

I = (TX)

I = (6 / 100)

I = 0,00016438

TX = Percentual da taxa anual = 6%

365

12 DO REAJUSTE

12.1 Os preços são fixos e irrealizáveis no prazo de um ano contado da data limite para a apresentação das propostas.

12.1.1 Dentro do prazo de vigência do contrato e mediante solicitação da contratada, os preços contratados poderão sofrer reajuste após o interregno de um ano, aplicando-se índices setoriais e específicos, caso inexistam tais índices será adotado o reajustamento pelo IPCA/IBGE, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

12.2 Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

12.3 No caso de atraso ou não divulgação do índice de reajustamento, o CONTRATANTE pagará à CONTRATADA a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja divulgado o índice definitivo. Fica a CONTRATADA obrigada a apresentar memória de cálculo referente ao reajustamento de preços do valor remanescente, sempre que este ocorrer.

12.4 Nas aferições finais, o índice utilizado para reajuste será, obrigatoriamente, o definitivo.

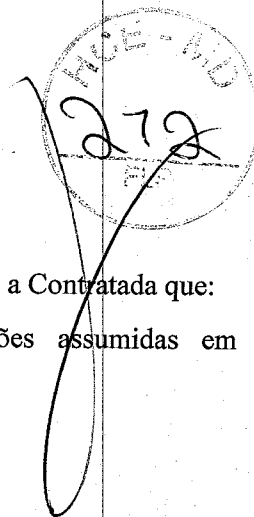
12.5 Caso o índice estabelecido para reajustamento venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será adotado, em substituição, o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor.

12.6 Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.

12.7 O reajuste será realizado por apostilamento.

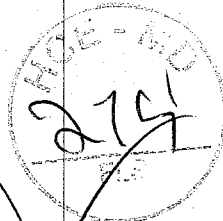
13 **DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

- 13.1 Comete infração administrativa nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, a Contratada que:
- 13.1.1 inexecutar total ou parcialmente qualquer das obrigações assumidas em decorrência da contratação;
 - 13.1.2 ensejar o retardamento da execução do objeto;
 - 13.1.3 falhar ou fraudar na execução do contrato;
 - 13.1.4 comportar-se de modo inidôneo;
 - 13.1.5 cometer fraude fiscal;
- 13.2 Pela inexecução total ou parcial do objeto deste contrato, a Administração pode aplicar à CONTRATADA as seguintes sanções:
- 13.2.1 Advertência, por faltas leves, assim entendidas aquelas que não acarretem prejuízos significativos para a Contratante;
 - 13.2.2 multa moratória de 01% (um por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 30 (trinta) dias;
 - 13.2.3 multa compensatória de 10% (dez por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total do objeto;
 - 13.2.4 em caso de inexecução parcial, a multa compensatória, no mesmo percentual do subitem acima, será aplicada de forma proporcional à obrigação inadimplida;
 - 13.2.5 suspensão de licitar e impedimento de contratar com o órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente, pelo prazo de até dois anos;
 - 13.2.6 impedimento de licitar e contratar com órgãos e entidades da União com o consequente descredenciamento no SICAF pelo prazo de até cinco anos;
 - 13.2.7 A Sanção de impedimento de licitar e contratar prevista neste subitem também é aplicável em quaisquer das hipóteses previstas como infração administrativa no subitem 14.1 deste Termo de Referência.
 - 13.2.8 declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a Contratada ressarcir a Contratante pelos prejuízos causados;
- 13.3 As sanções previstas nos subitens 13.2.1, 13.2.5, 13.2.6 e 13.2.7 poderão ser aplicadas à CONTRATADA juntamente com as de multa, descontando-a dos pagamentos a serem efetuados.
- 13.4 Também ficam sujeitas às penalidades do art. 87, III e IV da Lei nº 8.666, de 1993, as empresas ou profissionais que:
- 13.4.1 tenham sofrido condenação definitiva por praticar, por meio dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;
 - 13.4.2 tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;



- 13.4.3 demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.
- 13.5 A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa à Contratada, observando-se o procedimento previsto na Lei nº 8.666, de 1993, e subsidiariamente a Lei nº 9.784, de 1999.
- 13.6 As multas devidas e/ou prejuízos causados à Contratante serão deduzidos dos valores a serem pagos, ou recolhidos em favor da União, ou deduzidos da garantia, ou ainda, quando for o caso, serão inscritos na Dívida Ativa da União e cobrados judicialmente.
- 13.6.1 Caso a Contratante determine, a multa deverá ser recolhida no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.
- 13.7 Caso o valor da multa não seja suficiente para cobrir os prejuízos causados pela conduta do licitante, a União ou Entidade poderá cobrar o valor remanescente judicialmente, conforme artigo 419 do Código Civil.
- 13.8 A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado o princípio da proporcionalidade.
- 13.9 Se, durante o processo de aplicação de penalidade, se houver indícios de prática de infração administrativa tipificada pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, como ato lesivo à administração pública nacional ou estrangeira, cópias do processo administrativo necessárias à apuração da responsabilidade da empresa deverão ser remetidas à autoridade competente, com despacho fundamentado, para ciência e decisão sobre a eventual instauração de investigação preliminar ou Processo Administrativo de Responsabilização - PAR.
- 13.10 A apuração e o julgamento das demais infrações administrativas não consideradas como ato lesivo à Administração Pública nacional ou estrangeira nos termos da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, seguirão seu rito normal na unidade administrativa.
- 13.11 O processamento do PAR não interfere no seguimento regular dos processos administrativos específicos para apuração da ocorrência de danos e prejuízos à Administração Pública Federal resultantes de ato lesivo cometido por pessoa jurídica, com ou sem a participação de agente público.
- 13.12 As penalidades serão obrigatoriamente registradas no SICAF.

Requisitante:



no impedimento
Jacqueline Deluca

Jacqueline Deluca Lima Marques
1º TEN OFT Farmacêutica
CRF-RJ 10729
Id: 110250447-7 MD-EB

HUDSON GOUVEIA AMSTALDEN – 1º TEN
Chefe do Laboratório de Análises Clínicas do HCE

Responsável pela pesquisa de preço local:

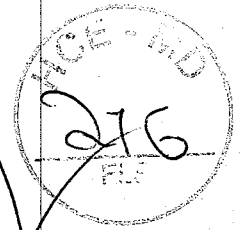
Jorge Luiz de Carvalho Junior
JORGE LUIZ DE CARVALHO JUNIOR – 1º SGT
Auxiliar da Seção de Planejamento e Pesquisa de Mercado

Mario Picaglia Neto
MARIO PICCAGLIA NETO – MAJ
Chefe da Seção de Planejamento e Pesquisa de Mercado

Autoridade competente:

Leandro Laureano Lopes
LEANDRO LAUREANO LOPES – CEL
Ordenador de Despesas do HCE

3.2. Não há órgãos participantes neste registro de preços.



4. DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

- 4.1. A ata de registro de preços, durante sua validade, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador, desde que devidamente justificada a vantagem e respeitadas, no que couber, as condições e as regras estabelecidas na Lei nº 8.666, de 1998 e no Decreto nº 7.892, de 2013.
- 4.1.1. A manifestação do órgão gerenciador de que trata o subitem anterior, salvo para adesões feitas por órgãos ou entidades de outras esferas federativas, fica condicionada à realização de estudo, pelos órgãos e pelas entidades que não participaram do registro de preços, que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade para a administração pública federal da utilização da ata de registro de preços, conforme estabelecido em ato do Secretário de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.
- 4.2. Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento, desde que este fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.
- 4.3. As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este item não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.
- 4.4. As adesões à ata de registro de preços são limitadas, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que eventualmente aderirem.
- 4.4.1. Tratando-se de item exclusivo para microempresas e empresas de pequeno porte e cooperativas enquadradas no artigo 34 da Lei nº 11.488, de 2007, o órgão gerenciador somente autorizará a adesão caso o valor da contratação pretendida pelo aderente, somado aos valores das contratações já previstas para o órgão gerenciador e participantes ou já destinadas à aderentes anteriores, não ultrapasse o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) (Acórdão TCU nº 2957/2011 – P).
- 4.5. Ao órgão não participante que aderir à ata competem os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação as suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.
- 4.6. Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de validade da Ata de Registro de Preços.
- 4.6.1. Caberá ao órgão gerenciador autorizar, excepcional e justificadamente, a prorrogação do prazo para efetivação da contratação, respeitado o prazo de vigência da ata, desde que solicitada pelo órgão não participante.

5. VALIDADE DA ATA

- 5.1. A validade da Ata de Registro de Preços será de 12 meses, a partir da sua assinatura, não podendo ser prorrogada.

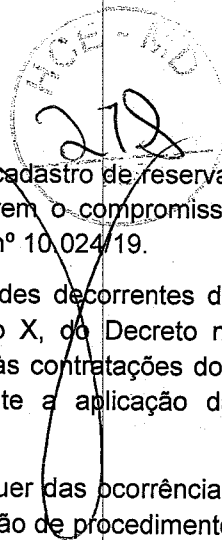
219

6. REVISÃO E CANCELAMENTO

- 6.1. A Administração realizará pesquisa de mercado periodicamente, em intervalos não superiores a 180 (cento e oitenta) dias, a fim de verificar a vantajosidade dos preços registrados nesta Ata.
- 6.2. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, cabendo à Administração promover as negociações junto ao(s) fornecedor(es).
- 6.3. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Administração convocará o(s) fornecedor(es) para negociar(em) a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.
- 6.4. O fornecedor que não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.
- 6.5. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:
- 6.5.1. liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e
 - 6.5.2. convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.
- 6.6. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação desta ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.
- 6.7. O registro do fornecedor será cancelado quando:
- 6.7.1. descumprir as condições da ata de registro de preços;
 - 6.7.2. não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;
 - 6.7.3. não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou
 - 6.7.4. sofrer sanção administrativa cujo efeito torne-o proibido de celebrar contrato administrativo, alcançando o órgão gerenciador e órgão(s) participante(s).
- 6.8. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos itens 6.7.1, 6.7.2 e 6.7.4 será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.
- 6.9. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:
- 6.9.1. por razão de interesse público; ou
 - 6.9.2. a pedido do fornecedor.

7. DAS PENALIDADES

- 7.1. O descumprimento da Ata de Registro de Preços ensejará aplicação das penalidades estabelecidas no Edital.



7.1.1. As sanções do item acima também se aplicam aos integrantes do cadastro de reserva, em pregão para registro de preços que, convocados, não honrarem o compromisso assumido injustificadamente, nos termos do art. 49, §1º do Decreto nº 10.024/19.

7.2. É da competência do órgão gerenciador a aplicação das penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado nesta ata de registro de preço (art. 5º, inciso X, do Decreto nº 7.892/2013), exceto nas hipóteses em que o descumprimento disser respeito às contratações dos órgãos participantes, caso no qual caberá ao respectivo órgão participante a aplicação da penalidade (art. 6º, Parágrafo único, do Decreto nº 7.892/2013).

7.3. O órgão participante deverá comunicar ao órgão gerenciador qualquer das ocorrências previstas no art. 20 do Decreto nº 7.892/2013, dada a necessidade de instauração de procedimento para cancelamento do registro do fornecedor.

8. CONDIÇÕES GERAIS

8.1. As condições gerais do fornecimento, tais como os prazos para entrega e recebimento do objeto, as obrigações da Administração e do fornecedor registrado, penalidades e demais condições do ajuste, encontram-se definidos no Termo de Referência, ANEXO AO EDITAL.

8.2. É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados nesta ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, nos termos do art. 12, §1º do Decreto nº 7892/13.

8.3. No caso de adjudicação por preço global de grupo de itens, só será admitida a contratação dos itens nas seguintes hipóteses.

8.3.1. contratação da totalidade dos itens de grupo, respeitadas as proporções de quantitativos definidos no certame; ou

8.3.2. contratação de item isolado para o qual o preço unitário adjudicado ao vencedor seja o menor preço válido ofertado para o mesmo item na fase de lances

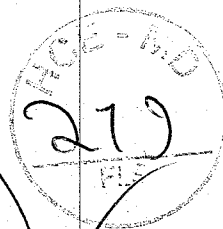
8.4. A ata de realização da sessão pública do pregão, contendo a relação dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor do certame, compõe anexo a esta Ata de Registro de Preços, nos termos do art. 11, §4º do Decreto n. 7.892, de 2014.

Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada em 02 (duas) vias de igual teor, que, depois de lida e achada em ordem, vai assinada pelas partes e encaminhada cópia aos demais órgãos participantes (se houver).

Local e data
Assinaturas

Representante legal do órgão gerenciador e representante(s) legal(is) do(s) fornecedor(s) registrado(s)

"ANEXO III"



MODELO DE ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Por solicitação da parte interessada ATESTO(AMOS) nos exatos termos e sob as penas da Lei n.º 8.666/93, para fins de comprovação de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, que a Empresa _____, CNPJ n.º _____, estabelecida à _____, é habitual fornecedora de _____ a este ATESTANTE, conforme descrição/abaixo;

| Item | Especificação | Marca | Unidade | Qtd | Prazo |
|------|---------------|-------|---------|-----|-------|
| | | | | | |

Sendo que até a presente data vem cumprindo corretamente os compromissos assumidos, sem dar motivos a queixas e/ou reclamações.

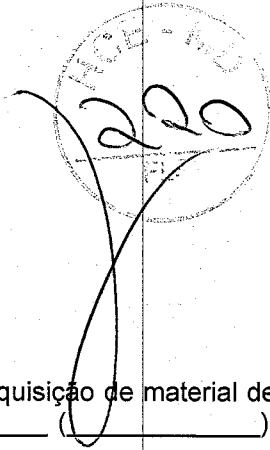
Rio de Janeiro, RJ,

(CNPJ DO ATESTANTE)
(OBRIGATÓRIO)

(ASS) _____

NOME:.....
FUNÇÃO:.....
IDT:.....
CPF:.....
TEL/CONTATO:.....
FAX:.....

“ANEXO IV”



MODELO DE PROPOSTA DE PREÇOS

À (nome do comprador)

Prezados Senhores,

Apresentamos a V.Sa nossa proposta de preços para eventual aquisição de material de consumo (medicamentos) para CAF do HCE, pelo preço global de R\$ _____, nos termos do Edital e seus Anexos.

| Item | Descrição | Unid | Marca | Quantidade | Preço Unitário | Preço Total |
|------|-----------|------|-------|------------|----------------|-------------|
| ... | | ... | | ... | ... | ... |

O prazo de validade da proposta não poderá ser inferior a 90 (noventa) dias corridos, contados da data da abertura da licitação.

Declaramos que estamos de pleno acordo com todas as condições estabelecidas no Edital e seus Anexos, bem como aceitamos todas as obrigações e responsabilidades constantes das especificações.

Declaramos que nos preços cotados estão incluídas todas as despesas que, direta ou indiretamente, fazem parte do presente objeto, tais como gastos da empresa com suporte técnico e administrativo, impostos, seguros, taxas, ou quaisquer outros que possam incidir sobre gastos da empresa, sem quaisquer acréscimos em virtude de expectativa inflacionária e deduzidos os descontos eventualmente concedidos.

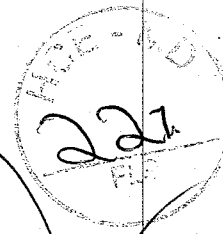
Caso nos seja adjudicado o objeto da licitação, comprometemos a assinar a ata no prazo determinado no documento de convocação, e para esse fim fornecemos os seguintes dados:

Razão Social: _____
CNPJ/MF: _____
Endereço: _____
Tel./Fax: _____
CEP: _____
Cidade: _____ UF: _____
Banco: _____ Agência: _____ c/c: _____

Dados do Representante Legal da Empresa para assinatura do Contrato:

Nome: _____
Endereço: _____
CEP: _____ Cidade: _____ UF: _____
CPF/MF: _____ Cargo/Função: _____
RG nº: _____ Expedido por: _____
Naturalidade: _____ Nacionalidade: _____

“ANEXO V”



MODELO

TERMO DE CONTRATO

COMPRA

**TERMO DE CONTRATO DE COMPRA Nº/....., QUE
FAZEM ENTRE SI O(A).....
E A EMPRESA**

A União / Autarquia / Fundação, (utilizar a menção à União somente se for órgão da Administração Direta, caso contrário incluir o nome da autarquia ou fundação conforme o caso) por intermédio do(a) (órgão) contratante), com sede no(a), na cidade de /Estado ..., inscrito(a) no CNPJ sob o nº, neste ato representado(a) pelo(a) (cargo e nome), nomeado(a) pela Portaria nº, de de de 20..., publicada no *DOU* de de de, portador da matrícula funcional nº, doravante denominada CONTRATANTE, e o(a) inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº, sediado(a) na, em doravante designada CONTRATADA, neste ato representada pelo(a) Sr.(a), portador(a) da Carteira de Identidade nº, expedida pela (o), e CPF nº, tendo em vista o que consta no Processo nº e em observância às disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e na Lei nº 8.078, de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, resolvem celebrar o presente Termo de Contrato, decorrente do Pregão nº/20..., por Sistema de Registro de Preços nº/20..., mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.1. O objeto do presente Termo de Contrato é a aquisição de, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Termo de Referência, anexo do Edital.

1.2. Este Termo de Contrato vincula-se ao Edital do Pregão, identificado no preâmbulo e à proposta vencedora, independentemente de transcrição.

1.3. Discriminação do objeto:

| ITEM | DESCRIÇÃO/ ESPECIFICAÇÃO | IDENTIFICAÇÃO CATMAT | UNIDADE DE MEDIDA | QUANTIDADE | VALOR |
|------|-----------------------------|-------------------------|----------------------|------------|-------|
| 1 | | | | | |
| 2 | | | | | |
| 3 | | | | | |
| ... | | | | | |



2. CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA

2.1. O prazo de vigência deste Termo de Contrato é aquele fixado no Termo de Referência, com início na data de ___/___/___ e encerramento em ___/___/___, prorrogável na forma do art. 57, §1º, da Lei nº 8.666, de 1993.

3. CLÁUSULA TERCEIRA – PREÇO

3.1. O valor do presente Termo de Contrato é de R\$ (.....).

3.2. No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução contratual, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

4. CLÁUSULA QUARTA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1. As despesas decorrentes desta contratação estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento da União, para o exercício de 20...., na classificação abaixo:

Gestão/Unidade:

Fonte:

Programa de Trabalho:

Elemento de Despesa:

PI:

5. CLÁUSULA QUINTA – PAGAMENTO

5.1. O prazo para pagamento e demais condições a ele referentes encontram-se no Termo de Referência.

6. CLÁUSULA SEXTA – REAJUSTE

6.1. As regras acerca do reajuste do valor contratual são as estabelecidas no Termo de Referência, anexo a este Contrato.

7. CLÁUSULA SÉTIMA – GARANTIA DE EXECUÇÃO

7.1. Não haverá exigência de garantia de execução para a presente contratação.

8. CLÁUSULA OITAVA - ENTREGA E RECEBIMENTO DO OBJETO

8.1. As condições de entrega e recebimento do objeto são aquelas previstas no Termo de Referência, anexo ao Edital.

9. CLÁUSULA NONA - FISCALIZAÇÃO

9.1. A fiscalização da execução do objeto será efetuada por Comissão/Representante designado pela CONTRATANTE, na forma estabelecida no Termo de Referência, anexo do Edital.

10. CLÁUSULA DÉCIMA – OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE E DA CONTRATADA

10.1. As obrigações da CONTRATANTE e da CONTRATADA são aquelas previstas no Termo de Referência, anexo do Edital.



11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

11.1. As sanções referentes à execução do contrato são aquelas previstas no Termo de Referência, anexo do Edital.

12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – RESCISÃO

12.1. O presente Termo de Contrato poderá ser rescindido:

12.1.1. por ato unilateral e escrito da Administração, nas situações previstas nos incisos I a XII e XVII do art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993, e com as consequências indicadas no art. 80 da mesma Lei, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no Termo de Referência, anexo ao Edital;

12.1.2. amigavelmente, nos termos do art. 79, inciso II, da Lei nº 8.666, de 1993.

12.2. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados, assegurando-se à CONTRATADA o direito à prévia e ampla defesa.

12.3. A CONTRATADA reconhece os direitos da CONTRATANTE em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 da Lei nº 8.666, de 1993.

12.4. O termo de rescisão será precedido de Relatório indicativo dos seguintes aspectos, conforme o caso:

12.4.1. Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;

12.4.2. Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;

12.4.3. Indenizações e multas.

13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – VEDAÇÕES E PERMISSÕES

13.1. É vedado à CONTRATADA interromper a execução dos serviços sob alegação de inadimplemento por parte da CONTRATANTE, salvo nos casos previstos em lei.

13.2. É permitido à CONTRATADA caucionar ou utilizar este Termo de Contrato para qualquer operação financeira, nos termos e de acordo com os procedimentos previstos na Instrução Normativa SEGES/ME nº 53, de 8 de Julho de 2020.

13.3. A cessão de crédito, a ser feita mediante celebração de termo aditivo, dependerá de comprovação da regularidade fiscal e trabalhista da cessionária, bem como da certificação de que a cessionária não se encontra impedida de licitar e contratar com o Poder Público, conforme a legislação em vigor, nos termos do Parecer JL-01, de 18 de maio de 2020.

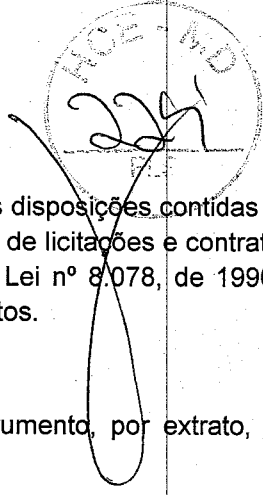
13.4. A crédito a ser pago à cessionária é exatamente aquele que seria destinado à cedente (contratada) pela execução do objeto contratual, com o desconto de eventuais multas, glosas e prejuízos causados à Administração, sem prejuízo da utilização de institutos tais como os da conta vinculada e do pagamento direto previstos na IN SEGES/ME nº 5, de 2017, caso aplicáveis.

14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – ALTERAÇÕES

14.1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

14.2. A CONTRATADA é obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

14.3. As supressões resultantes de acordo celebrado entre as partes contratantes poderão exceder o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.



15. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DOS CASOS OMISSOS.

15.1. Os casos omissos serão decididos pela CONTRATANTE, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.666, de 1993, na Lei nº 10.520, de 2002 e demais normas federais de licitações e contratos administrativos e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - e normas e princípios gerais dos contratos.

16. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – PUBLICAÇÃO

16.1. Incumbirá à CONTRATANTE providenciar a publicação deste instrumento, por extrato, no Diário Oficial da União, no prazo previsto na Lei nº 8.666, de 1993.

17. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – FORO

17.1. É eleito o Foro da para dirimir os litígios que decorrerem da execução deste Termo de Contrato que não possam ser compostos pela conciliação, conforme art. 55, §2º da Lei nº 8.666/93.

Para firmeza e validade do pactuado, o presente Termo de Contrato foi lavrado em duas (duas) vias de igual teor, que, depois de lido e achado em ordem, vai assinado pelos contraentes.

..... de..... de 20.....

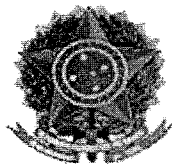
Responsável legal da CONTRATANTE

Responsável legal da CONTRATADA

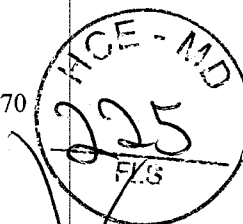
TESTEMUNHAS:

1-

2-



MINISTERIO DA DEFESA
EXERCITO BRASILEIRO
HOSPITAL CENTRAL DO EXÉRCITO
(Hospital Real Militar e Ultramar / 1769)
Rua Francisco Manoel, 126 - Benfica - RIO DE JANEIRO (RJ) - CEP 20911-270
FONE 3891-7000



Ofício nº 102-SALC/Divisão Administrativa/Dpt Adm
EB: 64574.015090/2020-73

Rio de Janeiro, RJ, 15 de setembro de 2020.

A Sua Senhoria
Mariana Moreira e Silva
Consultora Jurídica da União no Estado do Rio de Janeiro
Av. Rio Branco, Nr 311, 8º andar - Centro
20.040-903 Rio de Janeiro - RJ

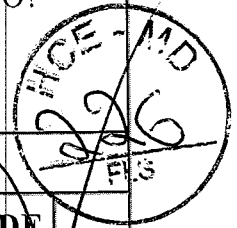
Assunto: **Apreciação Jurídica - Pregão Eletrônico Nº 62/2020. (RETORNO)**

Senhora Coordenadora-Geral

Encaminho a Vossa Senhoria o processo administrativo abaixo descrito, para exame e aprovação jurídica por esta Consultoria Jurídica da União no Estado do Rio de Janeiro, de acordo com o art. 38 da Lei 8.666/93, conforme **Formulário** para tramitação:

| | |
|---|---|
| DATA LIMITE: 01/10/2020 Prazo máximo para devolução da CJU/RJ, a fim de não prejudicar a contratação. | TERMO ADITIVO , SE FOR O CASO: DATA LIMITE: FLS: |
| E-mail: licitac.hce@gmail.com | Telefone: (21) 3891-7075 |
| NUP: 64574.009705/2020-22 | Nº de volumes: 02 |
| Assunto/Objeto: Aquisição de Materiais de Consumo Específicos para atender às Necessidades do Laboratório de Análises Clínicas do HCE. | |
| Valor: R\$ 618.821,30 | Modalidade: Pregão |
| Prazo: - | Sigla do Órgão: HCE |
| MODELOS DA AGU | |

| | |
|--|---|
| Edital e Anexos: Foram adotados? (X) SIM () NÃO | |
| Qual modelo utilizado? () CGU (X) CJU/RJ () CJU/SP | |
| Houve alteração? () SIM (X) NÃO Relacionar os itens modificados: | |
| O PROCESSO É CONSIDERADO SENSÍVEL PELO ÓRGÃO ASSESSORADO? () SIM (X) NÃO | |
| IDENTIFICAÇÃO DO TEMA: | |
| AQUISIÇÕES - Processos e consultas relativas à aquisição onerosa de bens mediante fornecimento único ou parcelado. | X |
| OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA - Processos e consultas relativas a contratações de obras e serviços de engenharia, comuns ou especiais, que necessitem da participação e do acompanhamento dos profissionais cujo exercício das atividades seja fiscalizado pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) ou pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), incluindo os serviços vinculados de fiscalização. | - |
| SERVIÇOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA - Processos e consultas relativas à contratação de serviços com a disponibilização de trabalhadores da empresa nas instalações da administração pública. | - |
| PATRIMÔNIO - Processos e consultas que tratem do patrimônio imobiliário da União, incluindo os procedimentos de transferência, onerosa ou não, bem como os atos antecedentes necessários. | - |
| SERVIÇOS SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA - Processos e consultas relativas à contratação de serviços sem a disponibilização de trabalhadores da empresa nas instalações da administração pública, mesmo nas hipóteses de haver fornecimento de bens necessários à execução do serviço. | - |
| RESIDUAL - Processos e consultas cujo tema não se enquadre nos demais | - |
| CONCILIAÇÃO E REPRESENTAÇÃO EXTRAJUDICIAL - Processos ou documentos referentes a Conciliações e que versem sobre Representação em Inquéritos Cíveis do Ministério Público Federal ou do Trabalho. | - |
| OBSERVAÇÃO: | |



Atenciosamente,


LEANDRO LAUREANO LOPES - Coronel

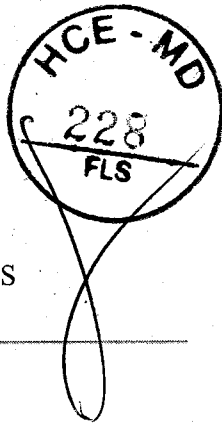
"INTENDÊNCIA: SOLDADO DO ACANTO, UM SÉCULO DE EXCELÊNCIA NA LOGÍSTICA MILITAR TERRESTRE."



A large, loopy handwritten signature or scribble, possibly overlapping the stamp area.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO ESPECIALIZADA VIRTUAL DE AQUISIÇÕES
NÚCLEO JURÍDICO



PARECER n. 00493/2020/NUCJUR/E-CJU/AQUISIÇÕES/CGU/AGU

NUP: 64574.009705/2020-22

INTERESSADOS: HCE - HOSPITAL CENTRAL DO EXÉRCITO

ASSUNTOS: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO ESPECÍFICOS PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DO LABORATÓRIO DE ANÁLISE CLÍNICAS DO HOSPITAL CENTRAL DO EXÉRCITO.

MODALIDADE DE LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO, TIPO MENOR PREÇO POR ITEM, UTILIZANDO SRP

VALOR ESTIMADO: R\$ 618.821,30 (seiscentos e dezoito mil oitocentos e vinte e um reais e trinta centavos).

EMENTA: PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS CUJO VALOR SEJA SUPERIOR A R\$ 500.000,00. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS. Legislação Aplicável: LEIS NºS 10.520/2002, 11.488/2007 E 8.666/93; DECRETOS NºS 10.024/2019, 8.538/2015 E 7.746/2012, Decreto nº 10.193/2019. ANÁLISE JURÍDICA ADSTRITA A ASPECTOS FORMAIS. PARECER CONCLUSIVO. PENDÊNCIAS FORMAIS DETECTADAS. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE REALIZAÇÃO DO CERTAME, DESDE QUE OBSERVADAS AS RECOMENDAÇÕES E/OU CONDICIONANTES CONTIDAS NESTE PARECER JURÍDICO.

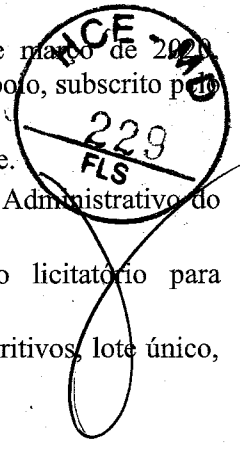
RELATÓRIO

1. Por meio do Ofício nº 82-SALC/Divisão Administrativa/Dpt Adm, datado de Rio de Janeiro – RJ, 7 de agosto de 2020, subscrito pelo Ordenador de Despesas da Área Orçamentária, Financeira e Patrimonial, foi encaminhado os autos do processo identificado em epígrafe, de forma virtual, pelo Sistema SAPIENS e, análise jurídica, de acordo com o art. 38 da Lei n. 8.666/93 c/c art. 11 da Lei Complementar n. 73, de 1993, por parte desta **E-CJU-AQUISIÇÕES**, tendo por objeto aquisição de materiais de consumo específicos para atender às necessidades do LABORATÓRIO DE ANÁLISE CLÍNICAS DO HOSPITAL CENTRAL DO EXÉRCITO (HCE) (BIOQUÍMICA), mediante licitação sob modalidade pregão, na forma eletrônica, do tipo menor preço, utilizando sistema de registro de preços.

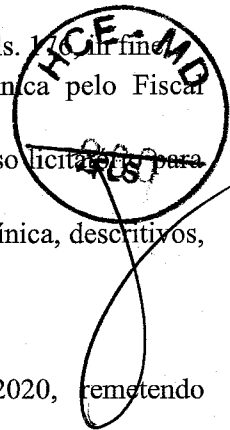
2. Os autos em apreço foram distribuídos à advogada signatária para análise e emissão de parecer, através do sistema SAPIENS, nos termos do artigo 11, VI, “a”, da Lei Complementar nº 73, de 1993, do artigo 8º - F da Lei nº 9.028, de 1995 e do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, encontrando-se instruídos com os seguintes documentos – **Numeração apontada é do Sistema Sapiens:**

1. Capa virtual, fls. 01;
2. OFÍCIO n. 03301/2020/CJU-RJ/CGU/AGU, Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2020, fls. 02;
3. OFÍCIO n. 03384/2020/CJU-RJ/CGU/AGU, datado de Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2020, fls. 04;
4. Ofício nº 82-SALC/Divisão Administrativa/Dpt Adm, datado de Rio de Janeiro – RJ, 7 de agosto de 2020, fls. 5/6;
5. Capa física, fls. 07;
6. Termo de autuação de Licitação, fls. 08;

7. Requisição nº25/2019- Laboratório de Análise Clínicas, Rio de Janeiro, 19 de março de 2020, solicitando aprovação da requisição, justificando-a e apresentando a comissão de Parecer/Equipe de Apoio, subscrito pelo Chefe do Laboratório de Análise Clínicas, fls. 09;
9. Parecer favorável a aquisição almejada pelo Chefe de Divisão Técnica, fls. 09, in fine.
10. Despacho Fiscal Administrativo concordando com a Ch Div Técnica pelo Fiscal Administrativo do HCE, fls. 09, in fine.
11. Despacho do Ordenador de Despesas determinando abertura do Processo licitatório para aquisição/contratação pretendida, fls. 09, in fine;
- 12 Anexo A (LABORATÓRIO DE ANÁLISE CLÍNICAS) Setor de Bioquímica, descritivos, lote único, fls. 10/13;
13. Relação de Itens, fls. 14/16;
14. Base de Cálculo, fls. 17/18;
15. DIEx nº452-S PLj Pesq/SALC/Divisão Administrativa, 12/05/2020, remetendo documentação, fls. 19;
16. Pesquisa de Preços, Relatório de Pesquisa de Preços, fonte da Pesquisa Painel de Preços, fls. 20/94;
17. Mapa comparativo, fls. 95/99;
18. Quadro de IRP – Detalhes do Item da IRP, fls.100;
19. Resumo da Manifestação de Interesse, fls. 102/106;
20. Nota explicativa da intenção de registro de Preços – IRP, fls. 107;
21. Abertura de Processo Administrativo nº79/2020 – HCE, fls. 108;
22. Autorizado pelo OD do HCE, fls. 109;
23. **Justificativa** para realização do Pregão Eletrônico no Sistema de Registro de Preços (SRP), **aprova**ndo o Termo de Referência, **ratificando** o uso do pregão eletrônico por sistema de registro de Preços (SRP) e faz **constar** que serão alocados os recursos orçamentários, fls. 110;
24. Pag nº3839/3841, Binº130, de 09/07/2019, do HCE, Nomeação -função de OD, fls. 111/113;
25. Pag nº2896, Binº99, de 28/05/2020, do HCE, pesquisa do mercado, fls. 114;
26. Pag nº2120, Binº74, de 20/04/2020, do HCE, fls. 115;
27. Pag nº2896, Binº99, de 28/05/2020, do HCE, comissão de pesquisa de mercado, designação, fls. 114;
28. REPETIDO - Pag nº2120, Binº74, de 20/04/2020, do HCE, fls.115;
29. Pag nº777, Binº30, de 13/02/2020, do HCE, Designação do Pregoeiro, fls. 116;
30. Pag nº4532, Binº151, de 11/08/2020, do HCE, Autorização do OD para o início aos procedimentos na modalidade Pregão Eletrônico do tipo menor preço, nº62/2020-HCE ..., fls. 117;
31. Pag nº4532, Binº151, de 11/08/2020, do HCE, fls. 118;
32. Nota nº56718, de 7/08/2020, para o Boletim Interno, autorização e nomeação, fls.119/120;
33. MINUTA do Edital – Pregão Eletrônico SRP nº62/2020, Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos da Consultoria-Geral da União **EDITAL** modelo para Pregão Eletrônico: Compras Atualização: Julho/2020) fls. 121/139;
34. DIEx nº552-SPLj Pesq/SALC/Divisão Administrativa, datado de 16/06/2020, fls. 140;
35. Anexo I – Termo de Referência nº67/2020-HCE (Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos da Consultoria-Geral da União **EDITAL** modelo para Pregão Eletrônico: Compras Atualização: Maio/2020), fls. 141/161.
36. Anexo II – Minuta da Ata de registro de Preços nº /2020 – Pregão eletrônico para Registro de Preços nº62/2020, fls. 162/165;
37. Anexo III – Modelo de Atestado de Qualificação Técnica, fls. 166;
38. Anexo IV – Modelo de Proposta de Preços, fls. 167;
39. Anexo V – Termo de Contrato (Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos da Consultoria-Geral da União **Termo de Contrato** - modelo para Pregão Eletrônico: Compras Atualização: Julho/2020) fls. 168/171;
40. Ofício nº82-SALC/Divisão Administrativa /Dpt Adm, datado de 7/08/2020, solicitação de Parecer em processo de Pregão Eletrônico nº62/2020, fls. 172/173;
41. Repetição - Capa física, fls. 174;
42. Repetição - Termo de autuação de Licitação, fls. 175;
43. Repetição - Requisição nº25/2019- Laboratório de Análise Clínicas, Rio de Janeiro, 19 de março de 2020, solicitando aprovação da requisição, justificando-a e apresentando a comissão de Parecer/Equipe de Apoio, subscrito pelo Chefe do Laboratório de Análise Clínicas, fls. 176;



44. Repetição - Parecer favorável a aquisição almejada pelo Chefe de Divisão Técnica, fls. 176/177, in fine;
45. Repetição - Despacho Fiscal Administrativo concordando com a Ch Div Técnica pelo Fiscal Administrativo do HCE, fls. 176, in fine.
46. Repetição - Despacho do Ordenador de Despesas determinando abertura do Processo licitatório para aquisição/contratação pretendida, fls. 176, in fine;
47. Repetição - Anexo A (LABORATÓRIO DE ANÁLISE CLÍNICAS) Setor de Bioquímica, descritivos, lote único, fls. 177/180;
48. Repetição - Relação de Itens, fls. 181/183;
49. Repetição - Base de Cálculo, fls. 184/185;
50. Repetição - DIEx nº452-S PLj Pesq/SALC/Divisão Administrativa, 12/05/2020, remetendo documentação, fls. 186;
51. Repetição - Pesquisa de Preços, Relatório de Pesquisa de Preços, fonte da Pesquisa Paineis de Preços, fls. 187/261;
52. Repetição - Mapa comparativo, fls. 262/266;
53. Repetição - Quadro de IRP – Detalhes do Item da IRP, fls.267/268;
54. Repetição - Resumo da Manifestação de Interesse, fls. 269/273;
55. Repetição - Nota explicativa da intenção de registro de Preços – IRP, fls. 274;
56. Repetição - Abertura de Processo Administrativo nº79/2020 – HCE, fls. 275;
57. Repetição - Autorizado pelo OD do HCE, fls. 276;
58. Repetição - **Justificativa** para realização do Pregão Eletrônico no Sistema de Registro de Preços (SRP), **aprovando** o Termo de Referência, **ratificando** o uso do pregão eletrônico por sistema de registro de Preços (SRP) e faz **constar** que serão alocados os recursos orçamentários, fls. 277;
59. Repetição - Pag nº3839/3841, Binº130, de 09/07/2019, do HCE, Nomeação -função de OD, fls. 278/280;
60. Repetição - Pag nº2896, Binº99, de 28/05/2020, do HCE, pesquisa do mercado, fls. 281;
61. Repetição - Pag nº2120, Binº74, de 20/04/2020, do HCE, fls. 282;
62. Repetição - Pag nº777, Binº30, de 13/02/2020, do HCE, Designação do Pregoeiro, fls. 283;
63. Repetição - Pag nº4532, Binº151, de 11/08/2020, do HCE, Autorização do OD para o início aos procedimentos na modalidade Pregão Eletrônico do tipo menor preço, nº62/2020-HCE ..., fls. 284/285;
65. Repetição - Nota nº56718, de 7/08/2020, para o Boletim Interno, autorização e nomeação, fls.286/287;
66. Repetição - MINUTA do Edital – Pregão Eletrônico SRP nº62/2020, Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos da Consultoria-Geral da União **EDITAL** modelo para Pregão Eletrônico: Compras Atualização: Julho/2020) fls. 288/306;
67. Repetição - DIEx nº552-SPIj Pesq/SALC/Divisão Administrativa, datado de 16/06/2020, fls. 307;
68. Repetição - Anexo I – Termo de Referência nº67/2020-HCE (Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos da Consultoria-Geral da União **EDITAL** modelo para Pregão Eletrônico: Compras Atualização: Maio/2020), fls. 308/328.
69. Repetição - Anexo II – Minuta da Ata de registro de Preços nº /2020 – Pregão eletrônico para Registro de Preços nº62/2020, fls. 329/332;
70. Repetição - Anexo III – Modelo de Atestado de Qualificação Técnica, fls. 333;
71. Repetição - Anexo IV – Modelo de Proposta de Preços, fls. 334;
72. Repetição - Anexo V – Termo de Contrato (Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos da Consultoria-Geral da União **Termo de Contrato** - modelo para Pregão Eletrônico: Compras Atualização: Julho/2020) fls. 335/338;
73. COTA n. 00552/2020/CJU-RJ/CGU/AGU, fls. 339;
74. Ofício nº102-SALC/Divisão Administrativa/Dpt Adm, datado de 15/de setembro de 2020, fls. 340/342;
75. OFÍCIO n. 03841/2020/CJU-RJ/CGU/AGU, datado de 17 de setembro de 2020, fls. 343;
76. Reprise - Ofício nº 82-SALC/Divisão Administrativa/Dpt Adm, datado de Rio de Janeiro – RJ, 7 de agosto de 2020, fls. 344/345
77. Reprise - COTA n. 00552/2020/CJU-RJ/CGU/AGU, fls. 346;
78. DIEx nº264-LAC/Subdiv_Farm/Subdiv_Med, datado de 10/09/2020, em resposta a 79. Novamente - COTA n. 00552/2020/CJU-RJ/CGU/AGU, acostada às fls. 347/348;
80. Termo de Adequação, fls. 349/350;



81. Reprise - Edital – Pregão Eletrônico SRP nº62/2020, fls. 351/369;
82. Reprise - Anexo I – Termo de Referência nº67/2020-HCE (Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos da Consultoria-Geral da União **EDITAL** modelo para Pregão Eletrônico: Compras Atualização Maio/2020), fls. 370/378.
83. Termo de encerramento volume (autos físicos), fls. 379;
84. Capa vol 2, fls. 380;
85. Termo de abertura de volume, fls. 381;
86. Continuação - Reprise - Anexo I – Termo de Referência nº67/2020-HCE, fls. 382/394;
87. Reprise - Anexo II – Minuta da Ata de registro de Preços nº /2020 – Pregão eletrônico para Registro de Preços nº62/2020, fls. 395/398;
88. Reprise - Anexo III – Modelo de Atestado de Qualificação Técnica, fls. 399;
89. Reprise - Anexo IV – Modelo de Proposta de Preços, fls. 400;
90. Reprise - Anexo V – Termo de Contrato (Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos da Consultoria-Geral da União **Termo de Contrato** - modelo para Pregão Eletrônico: Compras Atualização: Julho/2020) fls. 401/404;
91. Reprise - Ofício nº102-SALC/Divisão Administrativa/Dpt Adm, datado de 15/de setembro de 2020, fls.405/407;

3. É o que se tem a relatar. Passa-se a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

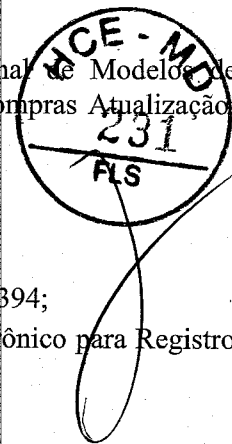
4. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Envolve, conseqüentemente, o exame prévio e conclusivo dos textos das minutas dos editais e seus anexos.

5. A atribuição desta Consultoria Jurídica é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

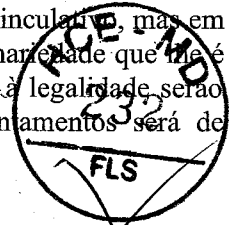
6. Importante salientar que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos (conforme Enunciado nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU, “A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento”).

7. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

8. Por outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Assim sendo, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas ou citadas as publicações dos atos de nomeação ou designação da autoridade e demais agentes administrativos, bem como, os Atos Normativos que estabelecem as respectivas competências, com o fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto. Todavia, no entendimento desta Consultoria, a ausência de tais documentos, por si, não representa óbice ao prosseguimento do feito.



9. Finalmente, é dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva do Gestor.



REGULARIDADE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO

10. O processo examinado se encontra exclusivamente em meio eletrônico. Por essa razão, todos os atos processuais são realizados e arquivados sob a forma de mídias digitais, cuja validade jurídica é reconhecida pela Medida Provisória n. 2.200-2, de 2001, e pelo Decreto n. 8.539, de 2015, que tratam da validade dos documentos produzidos em forma eletrônica, bem como do uso do meio eletrônico para a realização do processo administrativo no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

11. Portanto, quanto à autoria, convém mencionar que as declarações constantes dos documentos em forma eletrônica, produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil, presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 do Código Civil - documento nato-digital (art. 10, §1º da MP 2.200-2/2001 c/c art. 1º, II, a, do Decreto n. 8.539/2015). Relativamente aos documentos físicos anexados ao processo eletrônico, após procedimento de digitalização, o referido ato normativo atribui a esses o valor de cópia autenticada ou de cópia simples, conforme a origem, *in verbis*:

Art. 12. A digitalização de documentos recebidos ou produzidos no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverá ser acompanhada da conferência da integridade do documento digitalizado.

§ 1º A conferência prevista no caput deverá registrar se foi apresentado documento original, cópia autenticada em cartório, cópia autenticada administrativamente ou cópia simples.

§ 2º Os documentos resultantes da digitalização de originais serão considerados cópia autenticada administrativamente, e os resultantes da digitalização de cópia autenticada em cartório, de cópia autenticada administrativamente ou de cópia simples terão valor de cópia simples.

12. Por outro lado, o Decreto n. 10.278, de 18 de março de 2020, estabelece a técnica e os requisitos para a digitalização de documentos públicos ou privados, a fim de que os documentos digitalizados produzam os mesmos efeitos legais dos documentos originais.

13. Destaca-se o fato de que **todos os documentos digitalizados deverão ser assinados digitalmente** com certificação digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil (art. 5º, I). Portanto, sem a assinatura digital os documentos físicos digitalizados não poderão "...se equiparar a documento físico para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato perante pessoa jurídica de direito público..." (art. 5º, caput).

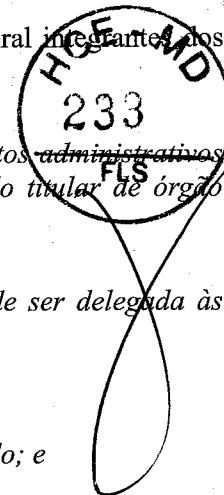
14. Cabe observar que o reconhecimento de firma ou a autenticação em cartório são dispensáveis, salvo se houver dúvida com relação à autenticidade de documentos físicos, nos termos do Parecer n. 065/2019/CONJUR-CGU/CGU/AGU (NUP 00106.005904/2019-61, Seq. 2). Isso, porém, não dispensa a assinatura eletrônica para os documentos digitalizados destinados à processos eletrônicos.

Para se obter a equiparação, além da assinatura digital, os documentos digitalizados deverão seguir os padrões de digitalização exigidos, bem como conter os metadados indicados no Decreto. Por essas razões, **recomenda-se que o órgão passe a adotar os padrões exigidos no referido normativo nas futuras remessas de processos eletrônicos.**

LIMITES E INSTÂNCIAS DE GOVERNANÇA

15. No âmbito do Poder Executivo Federal, o **Decreto nº 10.193, de 27 de dezembro de 2019**, estabeleceu limites e instâncias de governança para a contratação de bens e serviços e para a realização de gastos com

diárias e passagens, aplicáveis aos órgãos, entidades e fundos de destaque do Poder Executivo Federal integrantes dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, de onde se a previsão no seu artigo 3º.



"Art. 3º A celebração de novos contratos administrativos e a prorrogação de contratos administrativos em vigor relativos às atividades de custeio serão autorizadas em ato do Ministro de Estado ou do titular de órgão subordinado ao Presidente da República.

§ 1º Para os contratos de qualquer valor, a competência de que trata o caput pode ser delegada às seguintes autoridades, permitida a subdelegação na forma do § 2º

- I - titulares de cargas de natureza especial;*
- II - dirigentes máximos das unidades diretamente subordinadas aos Ministros de Estado; e*
- III - dirigentes máximos das entidades vinculadas.*

§ 2º Para os contratos com valor inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), a competência de que trata o caput pode ser dele delegado ou subdelegada aos subsecretários de planejamento, orçamento e administração ou à autoridade equivalente, permitida a subdelegação nos termos do disposto no § 3º.

§ 3º Para os contratos com valor igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a competência de que trata o caput pode ser dele delegado ou subdelegada aos coordenadores ou chefe aos aos das unidades administrativas dos órgãos ou das entidades, vedada a subdelegação."

16. Sob a égide do **revogado Decreto nº 7.689, 2012**, que regulava o tema, foi baixada a **Portaria nº 249, de 13 de junho de 2012** estabeleceu normas complementares para o seu cumprimento, prevendo em seu artigo 3º que as atividades de custeio decorrem de contratações diretamente relacionadas às atividades comuns a todos os órgãos e entidades que apoiam o desempenho de suas atividades institucionais, tais como:

- I - fornecimento de combustíveis, energia elétrica, água, esgoto e serviços de telecomunicação;*
- II - as atividades de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações, conforme disposto no Decreto nº 2.271, de 7 de julho de 1997;*
- III - realizações de congressos e eventos, serviços de publicidade, serviços gráficos e editoriais;*
- IV - aquisição, locação e reformas de imóveis; e*
- V - aquisição, manutenção e locação de veículos, máquinas e equipamentos.*

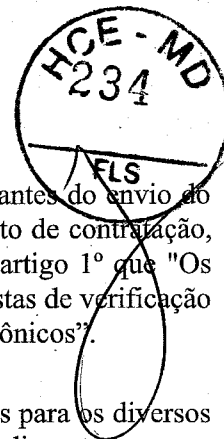
Parágrafo único. O enquadramento do objeto da contratação como atividade de custeio deve considerar a natureza das atividades contratadas, conforme disposto neste artigo, e não a classificação orçamentária da despesa."

17. Sendo assim, até que o ato normativo (Portaria nº 249 de 2012) seja revisto ou revogado, conforme determinação contida no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, parece-nos plausível **orientar que a autoridade assistida deve certificar-se sobre a natureza da atividade a ser contratada – se constitui ou não atividade de custeio** -, adotando as providências necessárias, se for o caso, o que poderá ser feito em qualquer fase do processo de contratação até antes da assinatura do contrato ou do termo aditivo de prorrogação, podendo ser concedida por despacho no próprio processo, por memorando ou ofício, por meio eletrônico com assinatura digital ou outro meio idôneo que registre a autorização expressa da autoridade competente, consoante § 1º do artigo 4º da Portaria 249, de 2012.

18. Nesses termos, a **autoridade assistida deve certificar-se sobre a natureza da atividade a ser contratada – se constitui ou não atividade de custeio** -, adotando as providências necessárias, nos termos do Decreto acima referido.

19. Recomendamos à área técnica do Órgão assessorado (considerando-se os últimos pacotes fiscais anunciados pelo poder público) verificar a eventual existência de Decretos ou outros normativos relativos a "limites", "contingenciamento orçamentário" ou a "restrição ao empenho de verbas; com efeitos aplicáveis ao caso concreto.

20. Lembramos, ainda, que o Ministério da Economia costuma editar anualmente normativos que determinam a suspensão de contratações, o que deverá ser objeto de atenção e cumprimento pelo Órgão.



AVALIAÇÃO DE CONFORMIDADE LEGAL

21. Nos termos do que dispõe o artigo 36 da IN 05, de 25 de maio de 2017 – MPDG, antes do envio do processo para análise jurídica, deve ser realizada uma avaliação de conformidade legal do procedimento de contratação, com base nas disposições previstas no Anexo I da ON SEGES nº 02, de 2016, a qual prevê em seu artigo 1º que "Os pregoeiros e as equipes de apoio deverão adotar nos processos de aquisição de materiais e serviços as listas de verificação constantes dos Anexos I e II, visando o aperfeiçoamento dos procedimentos realizados nos pregões eletrônicos".

22. A Advocacia-Geral da União também dispõe de *Check-Lists* previamente elaborados para os diversos tipos de contratações, de preenchimento facultativo, encontrando-se dispostas no site http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/244390, servindo de excelente instrumento de apoio para que seja aferida a correção da instrução, sem prejuízo da obrigatória adoção da ON SEGES nº 02, de 2016.

23. No presente caso, o órgão não realizou a avaliação de conformidade legal, por conseguinte não procedeu a anexação da LISTA DE VERIFICAÇÃO em cumprimento a ON SEGES nº 02, de 2016. Necessário se faz trazer aos autos a Lista de verificação devidamente preenchida.

PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

24. O Decreto n. 10.024, de 2019, estabeleceu a fase de "planejamento da contratação" como a primeira etapa do procedimento de contratação pública. O normativo mencionado trata no seu art. 14 sobre os procedimentos a serem adotados para o planejamento da contratação, que compreendem:

1. a designação do pregoeiro (fls. 116, 283) e da respectiva equipe de apoio (fls. 114).
2. elaboração e aprovação do Estudo Técnico Preliminar - ETP
2. Termo de Referência - TR,
3. elaboração do Edital, definição das exigências de habilitação, sanções e demais condições contratuais e, por fim os demais anexos,

Designação formal da equipe de Planejamento da Contratação

25. O art. 8º, inc. VI, do Decreto nº 10.024, de 2019 exige a comprovação da legitimidade do pregoeiro e dos membros da equipe de apoio e demais agentes que atuam no feito. Adverte-se ao órgão que os integrantes da equipe deverão deter as competências necessárias ao desenvolvimento da fase interna da licitação, o que inclui conhecimentos sobre aspectos técnicos e de uso do objeto, licitações e contratos, dentre outros, como destacado acima.

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR DIGITAL

26. Recentemente, foi publicada a Instrução Normativa nº 40, de 22 de maio de 2020, que dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP - **para a aquisição de bens** e a contratação de serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, e sobre o Sistema ETP digital

27. A Instrução Normativa nº 40, de 22 de maio de 2020, do Ministério da Economia, que entrou em vigor em 1º de julho de 2020, estabeleceu a obrigatoriedade de elaborar os estudos técnicos preliminares para a aquisição de bens e contratação de serviços e obras:

“Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP - para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, e sobre o Sistema ETP digital.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Instrução Normativa, considera-se ETP o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza determinada necessidade, descreve as análises

realizadas em termos de requisitos, alternativas, escolhas, resultados pretendidos e demais características, dando base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico, caso se conclua pela viabilidade da contratação. ”

28. Segundo o §1º, do artigo 1º da referida IN, considera-se ETP o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza determinada necessidade, descreve as análises realizadas em termos de requisitos, alternativas, escolhas, resultados pretendidos e demais características, dando base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico, caso se conclua pela viabilidade da contratação.

29. Os ETP deverão evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução dentre as possíveis, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da contratação.

30. O Sistema ETP digital constitui a ferramenta informatizada, disponibilizada pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, no Portal de Compras do Governo Federal, para elaboração dos ETP. O artigo 7º da IN traz as informações que devem ser produzidas e registradas no Sistema ETP digital, senão vejamos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - descrição dos requisitos necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas sustentabilidade;

III - levantamento de mercado, que consiste na prospecção e análise das alternativas possíveis de soluções, podendo, entre outras opções:

a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da administração; e

b) ser realizada consulta, audiência pública ou diálogo transparente com potenciais contratadas, para coleta de contribuições.

IV - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso, acompanhada das justificativas técnica e econômica da escolha do tipo de solução;

V - estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - justificativas para o parcelamento ou não da solução, se aplicável;

VIII - contratações correlatas e/ou interdependentes;

IX - demonstração do alinhamento entre a contratação e o planejamento do órgão ou entidade, identificando a previsão no Plano Anual de Contratações ou, se for o caso, justificando a ausência de previsão;

X - resultados pretendidos, em termos de efetividade e de desenvolvimento nacional sustentável;

XI - providências a serem adotadas pela administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual ou adequação do ambiente da organização;

XII - possíveis impactos ambientais e respectivas medidas de tratamento; e

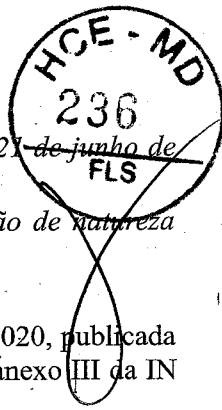
XIII - posicionamento conclusivo sobre a viabilidade e razoabilidade da contratação.

§ 1º Caso, após o levantamento do mercado de que trata o inciso III, a quantidade de fornecedores for considerada restrita, deve-se verificar se os requisitos que limitam a participação são realmente indispensáveis, flexibilizando-os sempre que possível.

§ 2º Os ETP devem obrigatoriamente conter os elementos dispostos nos incisos I, IV, V, VI, VII, IX e XIII do caput deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos do caput, apresentar as devidas justificativas no próprio documento que materializa os ETP.

§ 3º Nas contratações que utilizam especificações padronizadas estabelecidos nos Cadernos de Logística divulgados pela Secretaria de Gestão, poderão ser produzidos somente os elementos dispostos no caput que não forem estabelecidos como padrão.

§ 4º Ao final da elaboração dos ETP, deve-se avaliar a necessidade de classificá-los nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.



Exceções à elaboração dos ETP

Art. 8º A elaboração dos ETP:

- I - *é facultada nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV e XI do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e*
- II - *é dispensada nos casos de prorrogações contratuais relativas a objetos de prestação de natureza continuada”.*

31. Outrossim, vale destacar que a recente Instrução Normativa nº 49, de 30 de junho de 2020, publicada no DOU em 1º de julho de 2020, alterou a redação do art. 24, *caput*, e revogou os §§ 1º a 6º do art. 24 e anexo III da IN Nº 05, de 2017. Assim, o art. 24 da IN Nº 05, de 2017 passou a ter a seguinte redação:

“Art. 24. Com base no documento que formaliza a demanda, a equipe de Planejamento da Contratação deve realizar os Estudos Preliminares, conforme estabelecido em ato do Secretário de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia”. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 49, de 2020)

32. De fato, a IN 40/2020, de 22/05/2020, e cuja vigência teve início em 01/07/2020, definiu que os Estudos Técnicos Preliminares deverão ser elaborados na fase de planejamento da contratação que vise **à aquisição de bens**, contratação de serviços (sendo que para os serviços de TI deverão ser observados os requisitos e modelo disponibilizados pela Secretaria de Governo Digital) e contratação de obras (quando não houver lei ou regulamentação específica disposta de forma diversa). **No artigo 7º transcrito acima, estão enumerados os elementos que deverão estar contidos nos Estudos Técnicos Preliminares, inclusive aqueles obrigatórios, sendo que a ausência dos demais deverá ser justificada.**

33. Vale esclarecer que conforme informações no site “compras governamentais” que, a partir de 1º de agosto, a utilização do Sistema ETP digital tornou-se obrigatória e passará a limitar a publicação dos editais no Siasg, para os órgãos e entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional (<https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/noticias/1336-elaboracao-de-etp-digital-vigencia>).

34. Como visto, as recentes Instruções Normativas acima transcritas, modificam a forma de realização dos Estudos Preliminares. **Compulsando os autos, verifica-se que o órgão não elaborou os Estudos Preliminares. Necessário que sejam elaborados e acostados aos autos. Para tanto, recomenda-se que o Consultante observe os incisos, IV, VII, IX, XII e XIII do art. 7º acima transcrito, os quais devem constar obrigatoriamente num ETP conforme dicção do §2º do artigo 7º acima reportado.** A exceção do requisito previsto no inciso XII, do artigo 7º, o demais citados são obrigatórios, conforme § 2º.

35. Recomendamos que no tocante ao requisito previsto no inciso V, do artigo 7º cumpre observar que não basta apresentar as estimativas das quantidades a serem demandadas, faz-se necessário, também, que os autos sejam acompanhados das memórias de cálculo e dos documentos que lhe deram suporte, *ex vi* do inciso V do artigo 7º acima transcrito:

Art. 7º (...)

V - estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;”

36. Sublinhe-se, também, que nos termos do artigo 6º da citada IN ***“Os ETP serão elaborados conjuntamente por servidores da área técnica e requisitante ou quando houver, pela equipe de planejamento da contratação”***. Portanto, mister se faz que proceda a nomeação qualificada, nos ditames da legislação, para o cumprimento desta condição.

37. Recomendamos, que os Estudos Preliminares sejam aprovados pela autoridade competente, conforme determina o disposto no artigo 14, II do Decreto n. 10.024 de 2019, que regulamenta o Pregão Eletrônico.

38. Ao final, recomenda-se que o órgão consultante verifique a adoção. ***in totum***, das prescrições da Instrução Normativa nº 40, de 22 de maio de 2020, devendo observar, ainda, os procedimentos estabelecidos no



DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO E DA ADOÇÃO DO SRP

39. Inicialmente, lembramos que a necessidade de contratação da Administração deverá ser justificada, nos termos do que dispõe o art. 3º, inciso I, da Lei nº 10.520, de 2002, e os arts. 9º, III, § 1º.

40. Cabe destacar que o **princípio da motivação** é imperativo nos processos administrativos, consoante prescreve o art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999. A necessidade da **justificativa da contratação** pela autoridade competente também é determinada nos dispositivos acima mencionados e não é exigência meramente formal do processo, mas material, substancial, imprescindível para revestir de legitimidade a decisão administrativa acerca da contratação.

41. A justificativa da aquisição/contratação encontra-se acostado às fls. 110, destacando que “*visando a continuidade das atividades deste nosocômio (...)*”.

42. Vale lembrar, no que tange à justificativa da aquisição, que não cabe ao órgão jurídico adentrar o mérito das opções do Administrador, exceto em caso de afronta a preceitos legais. O papel do órgão jurídico é recomendar que tal justificativa seja a mais completa possível, orientando o órgão assistido, se for o caso, pelo seu afeição ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para futuros questionamentos, por exemplo, quanto à legalidade, pertinência ou necessidade da contratação, ou dos quantitativos estimados.

43. Os aspectos técnicos, administrativos e de conveniência e oportunidade do presente processo não se mostram afetos a esta E-CJU-Aquisições, consoante entendimento sedimentado na “Boa Prática Administrativa BPA nº 07 – Manual de Boas Práticas Consultivas” da CGU/AGU, cabendo a esta Consultoria Jurídica assessorar o órgão nos aspectos de cunho estritamente jurídico, a fim de preservar a juridicidade e legalidade dos atos e contratos administrativos.

44. Ressalte-se ainda que a justificativa da contratação deve compreender os quantitativos estimados da aquisição condizente com o consumo/utilização prováveis do órgão, aferida mediante adequadas técnicas para tanto, em conformidade com o que dispõe o art. 15, §7º, inc. II da Lei nº 8.666, de 1993, pois dela dependerá o cálculo do valor contratual.

45. Neste contexto, considera-se regular a justificativa da aquisição, contudo, como dito alhures, mister se faz atender ao quanto declinado no inciso V, do artigo 7º da IN, conforme citado no parágrafo. *Destarte*, para uma melhor adequação à forma de como proceder à justificativa do quantitativo dos produtos a serem adquiridos, recomendamos que o órgão **documente** nos autos com relatório/planilha onde constem dados numéricos do histórico de consumo, a quantidade de material em estoque, se existente, os eventuais acréscimos da demanda, dentre outros que possam reforçar a metodologia utilizada para a previsão idônea dos quantitativos estimados do certame

DA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

46. O Decreto nº 7.892/13, que trata do Sistema de Registro de Preços, no seu art. 2º, Inciso I, assim define o Sistema de Registro de Preços: “*conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras*”.

47. Em seguida, o art. 3º apresenta as hipóteses nas quais podem ser adotadas o Sistema de Registro de Preços:

“Art. 3º O Sistema de Registro de Preços **poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:**

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.”

48. No âmbito da AGU, o entendimento é no sentido de que poderá ser utilizado o SRP quando for possível o enquadramento da contratação nas hipóteses do art. 3º do Decreto nº 7.892/13, consoante Parecer nº 109/2013/DECOR/CGU/AGU. De modo similar, o Tribunal de Contas da União consolidou a mesma orientação, consoante decisões daquela Corte.

49. Então, conforme definido nos entendimentos acima referenciados, as hipóteses constantes do art. 3º, do Decreto nº 7.892/2013 devem ser consideradas *numerus clausus*, não comportando a utilização do SRP fora dos casos previstos. Ou seja, se a contratação não se adequar às hipóteses do mencionado artigo, não poderá ser realizado SRP, devendo a Administração contratar através de pregão eletrônico comum.

50. Dessa forma, parece-nos legítima a adoção do SRP ao caso em análise, uma vez que a situação fática descrita se enquadra na hipótese dos incisos I a IV do art. 3º do Decreto, citados e explicitados na Requisição nº25/2019-Laboratório de Análise Clínicas, Rio de Janeiro, 19 de março de 2020, solicitando aprovação da requisição, justificando-a e apresentando a comissão de Parecer/Equipe de Apoio, subscrito pelo Chefe do Laboratório de Análise Clínicas, fls. 09. Despacho do Ordenador de Despesas determinando abertura do Processo licitatório para aquisição/contratação pretendida, fls. 09, in fine. E, também, foi autorizado pelo OD do HCE, fls. 109.

DA PESQUISA DE MERCADO

51. É requisito essencial de validade do Sistema de Registro de Preços a ampla pesquisa de mercado, consoante prevê o art. 5º, IV, do Decreto nº 7.892, de 2013. A ausência desta pode ensejar a nulidade do SRP.

52. A realização de uma pesquisa de mercado é exigência também prevista no art. 40, inc. X, da Lei nº 8.666, de 1993, cujo resultado poderá, inclusive, servir de fixação do preço máximo admitido. Sem a realização da citada pesquisa não é possível verificar se as propostas de preços apresentadas pelos licitantes estão compatíveis com o preço corrente no mercado. Consequentemente, não terá a Administração parâmetro válido e seguro para avaliar se o princípio da economicidade, preconizado no art. 70 da Constituição Federal, foi respeitado.

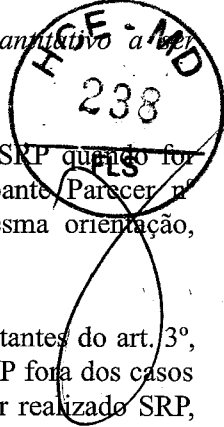
53. A pesquisa ampla permite aferir o valor referencial do item (itens) que servirá(ão) como parâmetro na análise da exequibilidade ou aceitabilidade das propostas ou lances das empresas licitantes na ocasião do certame, tendo nortear o valor máximo aceitável.

54. Ressaltamos ainda, que a correta estimativa do valor contratual é essencial para a verificação da necessidade ou não de se proceder à licitação de participação exclusiva das microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 6º do Decreto nº 6.204 de 2007 e as Cooperativas enquadradas no art. 34, da Lei nº 11.488, de 2007.

55. *In casu*, os parâmetros de consulta restaram definidos através da Instrução Normativa MPOG/SLTI nº 5, de 27 de junho de 2014 (alterada pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017), que dispõe sobre os procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral.

56. Sublinhe que a **citada Instrução Normativa foi revogada, recentemente pela Instrução Normativa n. 73 de 5 de agosto de 2020**, porém nos termos do parágrafo único, do artigo 12 do citado diploma legal “*permanecem regidos pela Instrução Normativa n. 5 de 2014, todos os procedimentos administrativos atuados ou registrados até a data da entrada em vigor da citada norma, incluindo contratações e eventuais renovações ou prorrogações de vigências respectivas.*” Dessa forma, como o procedimento administrativo em comento foi atuado antes da entrada em vigor desta norma, aplica-se as normas da IN pretérita

57. Como dito alhures, a pesquisa de preços seguiu as diretrizes da Instrução Normativa MPOG/SLTI n. 5/2014, tendo o órgão colacionado aos autos pesquisas realizadas no site comprasnet, em sítio eletrônico especializado e de domínio amplo, além de pesquisa direta com fornecedores. Neste sentido, restaram explicitados os critérios adotados e



inseridos nos autos o Relatório de Pesquisa de Preços e Planilha Comparativa de Preços (fls. 20/99), em cujo bojo o responsável declarou que, após análise crítica dos preços, considerou-os razoáveis e compatíveis com os preços praticados no mercado. Neste particular, entende-se atendida tal condição.



DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

58. A Lei nº 8.666, de 1993, estabelece a faculdade da Administração de firmar as contratações decorrentes do SRP (art. 15, § 4º). Não sendo obrigada a contratar, exsurge que não é necessário ao órgão a existência de prévia dotação orçamentária, ao contrário da licitação convencional.

59. Registre-se, ainda, o enunciado da Orientação Normativa nº 20, de 1º de abril de 2009, do Advogado-Geral da União, segundo a qual *“na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato”*.

60. Assim, no momento da contratação, o órgão gerenciador ou participante deve dispor de recursos orçamentários suficientes para fazer frente à despesa prevista, mediante declaração de disponibilidade orçamentária, nos moldes do que dispõe o artigo 7º, § 2º, do Decreto nº 7.892, de 2013, e artigo 14 da Lei nº 8.666, de 1993 (referente a compras).

DO PARCELAMENTO DO OBJETO

61. Via de regra, as contratações de compras, serviços e obras da Administração Pública devem ser divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, em conformidade com o art. 23, §1º da Lei nº 8.666/93.

62. Neste sentido é também a Instrução Normativa MPDG nº 05/2017, cujo Anexo VIII dispõe que *“o parcelamento da solução é a regra devendo a licitação ser realizada por item, sempre que o objeto for divisível, desde que se verifique não haver prejuízo para o conjunto da solução ou perda de economia de escala, visando propiciar a ampla participação dos licitantes, que embora não disponham de capacidade para a execução da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas”* (item 3.8, “a”).

63. De outro lado, a própria Instrução Normativa MPDG nº 05/2017 é clara ao estabelecer a necessidade de que a autoridade, no planejamento da contratação (estudos preliminares), justifique o parcelamento ou não da solução (artigo 24, VIII).

64. O método utilizado na avaliação da divisibilidade **será documentado nos estudos preliminares, e deverá levar em consideração o mercado fornecedor**, a viabilidade técnica e econômica do parcelamento, a inexistência de perda de escala e o melhor aproveitamento do mercado e ampliação da competitividade (item 3.8, “b” do Anexo III da IN MPDG nº 05/2017)

65. Portanto, caso haja viabilidade técnica e econômica, qualquer contratação deve ser dividida em contratações menores, de forma a possibilitar maior competitividade e melhor aproveitamento das oportunidades do mercado, decorrendo daí, ao menos presumivelmente, mais vantagem para a Administração.

66. Contudo, se não for possível o parcelamento, deve ser expressamente consignada a justificativa de ordem técnica e/ou econômica a embasar a contratação conjunta do objeto, nos termos da Súmula nº 247, do Tribunal de Contas da União.

SÚMULA Nº 247

67. É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de

licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

68. Na hipótese dos autos, objeto do certame será formado por grupo único (um apenas), tendo sido apresentada justificativa de ordem técnica para o agrupamento dos itens. Não vislumbrei nos autos justificativa. **Aconselhamos trazê-la aos autos.**

DA INTENÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS

69. Consoante o art. 4º do Decreto nº 7.892/2013, foi instituído o procedimento de Intenção de Registro de Preços – IRP, a ser operacionalizado na forma ali estabelecida, cabendo ao órgão gerenciador registrar sua intenção de registro de preços no portal de Compras do Governo federal (art. 5º, I), ressalvada a possibilidade de dispensa prevista no §1º do art. 4º do Decreto em referência, ante sua inviabilidade, de forma justificada pelo órgão.

70. Ressalta-se que foi coligida aos autos a comprovação de que foi divulgada Intenção de Registro de Preços – IRP (fl. 102/106 e 107), havendo o registro de interessado em participar do certame (Hospital Geral de Bom Sucesso e Hospital da Lagoa), os quais apresentaram manifestações de interesses em participarem do certame como sua alternativa de consumo, posteriormente consolidada no TR (fls.101).

DA SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL

71. É de extrema relevância que a autoridade assessorada sempre observe, na contratação, as diretrizes de sustentabilidade ambiental.

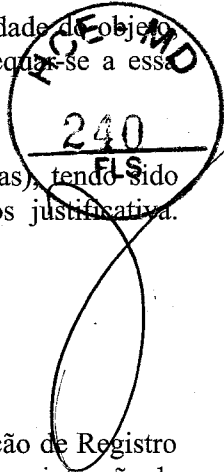
72. Com efeito, as contratações da Administração Pública deverão contemplar os critérios de sustentabilidade ambiental, tendo por fundamento, a Constituição Federal, a Lei nº 8.666, de 1993, compromissos internacionais assumidos pelo Estado Brasileiro, e outras legislações pertinentes, sem perder de vista os princípios da razoabilidade e proporcionalidade

73. As contratações da Administração Pública com características sustentáveis têm fundamento nos arts. 225, caput, e 170, inc. VI da Constituição Federal, bem como nos compromissos internacionais assumidos pelo Estado Brasileiro, na Lei nº 8.666, de 1993, e legislação pertinente. Essa opção atende ao Princípio da seleção da proposta mais vantajosa, desde que observadas a razoabilidade e a proporcionalidade (ONI CJUSP nº13 - REFERÊNCIA: Art. 225, caput, e 170, inc. VI, Constituição Federal, de 1998; Arts. 3º, 6º, IX e 12, II e VII da Lei nº 8.666, de 1993; Art. 6º, XII da Lei nº 12.187, de 2009; art. 7º, XI da Lei nº 12.305, de 2010. Convenção Quadro sobre Mudança do Clima (Decreto nº 2.652, de 1998). Protocolo de Quioto (Decreto nº 5.445, de 2005). Acordo-Quadro sobre Meio Ambiente do Mercosul (Decreto nº 5.208, de 2003).

74. Nesse contexto, relembra-se que o art. 3º da Lei nº 8.666/1993, com redação que lhe foi dada pela Lei nº 12.349/2010, elegeu como um dos objetivos da licitação “a promoção do desenvolvimento nacional sustentável”, sendo que o Decreto nº 7.746, de 05 de junho de 2012, que o regulamentou, estabeleceu critérios, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal, além de instituir a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública – CISAP.

75. Por outra quadra, também importa orientar no sentido de que se observem os critérios introduzidos pela Instrução Normativa SLTI/MP Nº 1, de 19 de janeiro de 2010, que trata da sustentabilidade ambiental na aquisição de bens e contratação de serviços pela Administração Federal direta, autárquica e fundacional.

76. Advirta-se, entretanto, que a adoção de critérios ambientais dependerá do objeto da contratação. Sendo assim, o gestor público deve avaliar, ainda na fase interna da licitação, se é possível adotar critérios de sustentabilidade da contratação. Tal decisão deve ser motivada com base em critérios técnicos.



77. Então, havendo a constatação da viabilidade de adoção de critérios e práticas de sustentabilidade na licitação, esses devem ser definidos como especificação técnica do objeto ou como obrigação da contratada, conforme art. 3º do Decreto nº 7.746/2012.

78. Aspectos técnicos de sustentabilidade podem ser considerados e inseridos nas aquisições administrativas. Além destes aspectos, há leis, decretos e normas que são de incidência obrigatória. **Recomendamos, outrossim, a consulta ao Guia Nacional de Contratações Sustentáveis - 3ª edição – ABR/2020, da Consultoria-Geral da União/AGU, cujas previsões devem ser examinadas e inseridas nas minutas conforme as orientações constantes do Guia.** Assim, cabe ao órgão assessorado a verificação da incidência ou não de legislação e normas de sustentabilidade e acessibilidade ao caso concreto. Anote-se que o Guia não é exauriente e não afasta a necessidade de o órgão assessorado verificar a atualidade e eventuais alterações das normas.

DO TERMO DE REFERÊNCIA (fls. 454-v/476-v)

79. No caso em tela, a Administração elaborou o Termo de Referência como elemento integrante do Edital, conforme determina o art. 8º, II, do Decreto nº 10.024/2019.

80. É o Termo de Referência, portanto, que descreverá o objeto da contratação, com o detalhamento e especificações técnicas necessárias, inclusive com a definição das formas e prazo para o início da entrega dos bens.

81. Todavia, por ser esta uma peça eminentemente técnica, cujo conteúdo escapa aos nossos conhecimentos jurídicos e ao objetivo deste parecer, parece-nos oportuno alertar a Administração para a imperiosa necessidade de conferir se todas as especificações dos materiais estão adequada, suficiente e objetivamente descritas no Termo de Referência. Esta precaução deve nortear o gestor público, responsável em última instância, pela aquisição, a fim de evitar que o licitante vencedor venha a fornecer um material inadequado ou de qualidade inferior, sob a alegação de que o objeto realizado ou fornecido corresponde exatamente ao descrito naquela peça.

82. Em relação à descrição dos bens a serem futuramente adquiridos, recomendamos ao órgão consulente certificar se o detalhamento dos bens, nos moldes descritos no citado Termo, apresenta de algum modo, direto ou indireto, risco para o direcionamento do objeto ou seu fornecedor, frustrando a competitividade ínsita a todo o certame licitatório.

83. A Tabela constante no item 1.1 do Termo de Referência engloba os quantitativos do órgão gerenciador e participante, **não tendo o TR sido claro neste aspecto**. Destarte sugere-se, reinserir o subitem 1.1.1 nos moldes previstos na minuta padrão de TR, tendo em vista que há outro órgão participante no certame em voga, **ou, então, informar que a relação individualizada dos quantitativos do órgão participante e gerenciador encontra-se no Anexo A ao**

DO EDITAL DE PREGÃO

84. No tocante à **minuta de Edital** de Pregão anexada às fls. **351/369**, atualizada em julho de 2020 e ajustada pelo órgão, temos os seguintes destaques a fazer:

85. O item 4.3.6 do Edital vedou a participação de empresas reunidas em consórcio, devendo ser **coligida aos autos a justificativa para tal afastamento** conforme decisões da Corte de Contas da União (Acórdãos TCU nº 1.405/2006 e 1.453/2009 – Plenário. nº 1.102/2009 e nº 2.883/2011 – 1ª Câmara, nº 963/2011 e nº 11.196/2011 – 2ª Câmara).

*“(…) alerte aos gestores públicos estaduais e municipais, quanto à possibilidade de os preços fábrica registrados na Tabela CMED estarem distorcidos, em patamares significativamente superiores aos praticados, tanto nas compras governamentais, quanto nas vendas à rede privada, **TORNANDO-SE IMPRESCINDÍVEL A REALIZAÇÃO DE PESQUISA DE PREÇOS PRÉVIA À LICITAÇÃO, E QUE A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS POR PREÇOS ABAIXO DO PREÇO-FÁBRICA REGISTRADO NÃO EXIME O GESTOR DE POSSÍVEIS SANÇÕES.**”(destaque do original)*

86. O TCU ainda enfatizou que: “Outro ponto importante é a impossibilidade de utilização das tabelas da CMED como parâmetro para a elaboração do orçamento de referência. A jurisprudência do TCU é categórica quanto à sua precariedade (Acórdãos 2.150/2015-TCU-Plenário, Ministro Relator Bruno Dantas, e 3.016/2012-TCU-Plenário, Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues). Os preços referenciais apresentados nas tabelas da CMED não são elaborados para refletir os valores de mercado, mas, sim, com o objetivo de regular os preços de medicamentos no Brasil. Vale destacar que a Auditoria Operacional realizada pelo TCU constatou, à época, preços da tabela CMED significativamente superior aos praticados em compras públicas, havendo casos em que ultrapassavam 10.000% (Acórdão 3.016/2012-Plenário, Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues). Para detalhes a respeito da CMED e dos seus referenciais de preço, consultar capítulo específico sobre a CMED nesta cartilha” (fragmentos extraídos de cartilha Orientações para aquisições públicas de medicamentos do TCU).

Da minuta de Contrato e/ou Nota de Empenho

87. O Órgão assessorado juntou aos autos o instrumento por meio do qual a futura contratação será efetivada. **Adotado o modelo, atualizado (julho 2020) sugerido pela AGU e disponibilizado no “site” www.agu.gov.br, não merecendo qualquer reparo.** Apenas, ressaltamos que a minuta contém as cláusulas obrigatórias definidas no art. 55 da Lei nº 8.666/93, in verbis:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

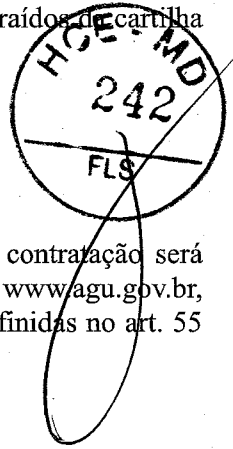
88. Destaque-se que as disposições contidas nos Anexos (Termo de Referência, Ata de Registro, Termo de Contrato e/ou Nota de Empenho) deverão manter total coerência com o instrumento principal do procedimento licitatório (Edital), a fim de se evitar contrariedades no certame e em razão do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (Lei nº 8.666/93, art. 41).

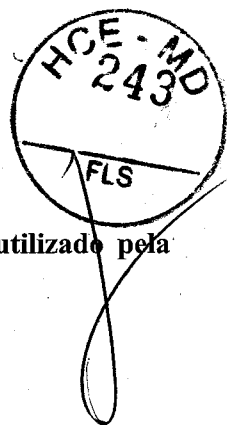
DA MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

89. Verifica-se que a minuta constante do Anexo II do edital está de acordo com o modelo elaborado pela comissão nacional da Advocacia-Geral da União, disponibilizado no “site” www.agu.gov.br, não merecendo qualquer reparo.

DA MINUTA DE ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

90. Verifica-se que a minuta constante do Anexo II do edital preenche o requisito.





DA MINUTA DO MODELO DE PROPOSTA DE PREÇOS

91. A minuta do modelo de proposta de preços **juntada aos autos segue o padrão utilizado pela Administração Pública Federal.**

DO TERMO DE COMODATO

92. Ausente aos autos a **Minuta do Termo de Comodato. Deve ser elaborado** em consonância com a minuta de edital, bem como, com a legislação que rege a matéria. **Todavia, ressalta-se que, a análise realizada nesta seção não exclui o Órgão assessorado do dever de verificar se não seria mais vantajosa para a administração pública a realização de dois procedimentos licitatórios em separado: uma para o comodato e outra para a aquisição.**

DA PUBLICIDADE DO CERTAME E DO PRAZO PARA ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA

93. Nos termos do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, a fase externa do pregão, na forma eletrônica, será iniciada com a convocação dos interessados por meio da publicação do aviso do edital no Diário Oficial da União, bem como a divulgação da íntegra do edital no endereço eletrônico "www.comprasgovernamentais.gov.br" e no sítio eletrônico do órgão promotor do pregão.

94. Outrossim, **o aviso do edital deverá conter a definição precisa**, suficiente e clara do objeto, a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital, bem como o endereço eletrônico onde ocorrerá a sessão pública, a data e hora de sua realização – cf. art. 3º, inciso I, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019.

95. Nesse passo, **recomenda-se** ao órgão verificar cautelosamente se a expressão posta para descrição do objeto, no aviso de edital será suficiente para abranger a totalidade dos itens licitados; a descrição deve ser capaz de garantir efetividade à divulgação do certame, regularidade procedimental e plena competitividade. A descrição deve ser suficiente para que os interessados possam alcançar amplitude do objeto, o que deve restar de forma clara no edital, seus anexos e, por consequência, na publicação e divulgação do Pregão.

96. **Recomenda-se**, ainda, ao pregoeiro que cuide para que o prazo entre a data de publicação do aviso de licitação e o prazo final estabelecido para a apresentação de propostas e credenciamento seja de no mínimo oito dias úteis, logo, a abertura da sessão pública deverá ocorrer, no mínimo, no nono dia útil.

97. Ademais, modificações no edital deverão ser divulgadas pelo mesmo instrumento de publicação utilizado para divulgação do texto original e o prazo inicialmente estabelecido será reaberto, exceto se, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas, resguardado o tratamento isonômico aos licitantes.

98. Salienta-se, por fim, que a área técnica responsável **deverá estar atenta aos documentos/consultas/certidões que devem ser verificados (as) pelo órgão assessorado e mantidas com validades e, igualmente, com os sistemas de consulta de registro de penalidades quando da contratação da empresa que fornecerá o bem.**

DA MINUTA DO INSTRUMENTO DE COMODATO

99. Ao compulsar os autos verifica-se a ausência da Minuta do Termo de Comodato, que deve ser elaborado em consonância com a minuta de edital, bem como, com a legislação que rege a matéria. Portanto, **mister se faz que seja providenciado.**

100. Uma das principais vantagens econômicas geradas pela utilização do comodato, como forma de cessão de equipamentos é o acesso a equipamentos modernos de última geração e de alto custo de forma gratuita, possibilidade de acesso a novas tecnologias e a redução de despesas com os custos gerados pelas atividades de manutenção, pois é possível a inclusão dessas despesas como obrigação do comodante, ou seja, as despesas de manutenção e conservação podem correr por conta da empresa que cede o equipamento, desde que previsto no termo de contrato, além do que, se for exigido que o equipamento comodatado seja novo, o mesmo estará coberto pela garantia. O objeto da presente contratação é a escolha mais vantajosa para a aquisição de reagentes e materiais de consumo de laboratório em geral para o Hospital em comento, levando-se em consideração a redução de gastos imposta pelo Decreto nº 8.540/2015, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

101. Todavia, ressalta-se que o Órgão assessorado tem o dever de verificar se não seria mais vantajosa para a administração pública a realização de dois procedimentos licitatórios em separado: uma para o comodato e outra para a aquisição.

102. No mais, quanto à **necessidade material da contratação** em discussão, demonstra-se impertinente a manifestação por parte deste órgão consultivo, tendo em vista **tratar-se de mérito do ato**, cuja discricionariedade está a cargo do Administrador e envolvem conhecimentos técnicos específicos de gestão, alheios à seara da análise jurídica.

DA FORMALIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

103. Mister se faz lembrar, que nos termos do art. 15, do Decreto nº 7.892, de 2013, a contratação dos fornecedores registrados será formalizada por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento similar, conforme disposto no art. 62, da Lei nº 8.666, de 1993.

104. Dessarte, para que haja o fornecimento é necessário que, antecedentemente, o órgão interessado formalize a contratação através de um dos instrumentos previstos em lei.

105. Por ocasião da efetiva contratação proveniente da **Ata de Registro de Preços** o Órgão assessorado deve providenciar os seguintes documentos:

- o Consultas SIAFI atestando a disponibilidade orçamentária para atender as despesas pretendidas;
- o Declaração do Ordenador de Despesas informando que dispõe de recursos orçamentários para atender à demanda;
- o Declaração prevista no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

106. E, promover consulta perante:

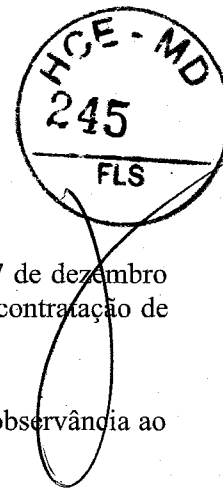
A. São documentos/consultas/certidões que devem ser verificados (as) pelo órgão assessorado e mantidas com validades:

- a) regularidade fiscal federal (art. 193 da Lei nº 5.172/1966);
- b) regularidade com o Seguro Social - INSS (art. 195, parágrafo 3º, CF/1988);
- c) regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (art. 2º da Lei nº 9.012/1995);
- d) consulta ao Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - CADIN (art. 6º, inciso III, da Lei nº 10.522/2002; STF, ADI nº 1.454/DF);
- e) regularidade trabalhista (Lei nº 12.440/2011).

B. São sistemas de consulta de registro de penalidades:

- a) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS (<http://www.portalttransparencia.gov.br>);
- b) Lista de Inidôneos do Tribunal de Contas da União - TCU (<http://portal2.tcu.gov.br>);
- c) Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores - SICAF;
- d) Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - CADIN; e

e) Conselho Nacional de Justiça - CNJ (<http://www.cnj.jus.br>).



RECOMENDAÇÕES FINAIS

106. Recomendamos que o Consultante atente para o disposto no Decreto nº 10.193, de 27 de dezembro de 2019, que estabelece no âmbito do Poder Executivo federal, limites e instâncias de governança para a contratação de bens e serviços.

Por último, no que concerne à publicação do certame, mostra-se necessário recomendar a observância ao art. 6º, II, e art. 20, *caput*, do Decreto 10.024/2019:

“Art. 6º A realização do pregão, na forma eletrônica, observará as seguintes etapas sucessivas:

[...]

II - publicação do aviso de edital;

[...]

Art. 20. A fase externa do pregão, na forma eletrônica, será iniciada com a convocação dos interessados por meio da publicação do aviso de edital no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico oficial do órgão e da entidade promotora da licitação.” (destacamos.)”

108. Por fim, pelo exposto acima, parece que o processo se encontra satisfatoriamente instruído, em especial no tocante a exigência legal contida no artigo 8º inciso I a VII, do Decreto nº 10.024/2019 e **L.N nº 73, de 05/08/2020 (REVOGOU A IN Nº 3, DE 20/04/2017).**

CONCLUSÃO

109. No mais, quanto à necessidade material da contratação em discussão, demonstra-se impertinente a manifestação por parte deste órgão consultivo, tendo em vista tratar-se de mérito do ato, cuja discricionariedade está a cargo do Administrador e envolvem conhecimentos técnicos específicos de gestão, alheios à seara da análise jurídica.

110. Diante do expendido, e em conformidade com o Enunciado de Boa Prática Consultiva — BPC, é que proceda as devidas correções as impropriedades/ inconsistências/ inadequações/ leitura apontadas nos itens 14; 18; 19; 20; 23; 34; 35; 37; 38; 45; 63; 66; 68; 83; 85; 92; 93; 94; 95; 96; 97; 98; 99; 101; 104; 105; 106 e 107, deste parecer. Portanto, **os efetuar as devidas correções**, esta **E-CJU- AQUISIÇÕES** opina pela aprovação das minutas Edital, Termo de referência, podendo o órgão assessorado, deflagrar o Certame, **APÓS ATENDIMENTO AOS PONTOS ELENCADOS NESTE PARECER.**

111. Somente após o acatamento das recomendações emitidas ao longo do parecer, ou após seu afastamento, de forma motivada, consoante previsão da arte. 50, VII, da Lei de Processo Administrativo (Lei 9.784, de 1999), será possível dar-se o prosseguimento do processo, sem nova manifestação da **e-CJU**.

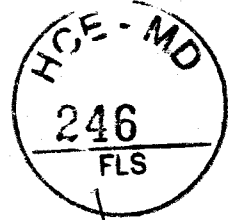
112. Ressalta-se que a presente manifestação se limita à análise jurídica da fase interna do processo licitatório, **recomendando-se**, em sua fase externa, o atendimento integral ao Edital e às Leis que regem a matéria

À consideração superior.

João Pessoa, 03 de outubro de 2020.

ADÉLIA ALVES DE FIGUEIREDO

ADVOGADO DA UNIÃO
MAT. SIAPE N°6714128

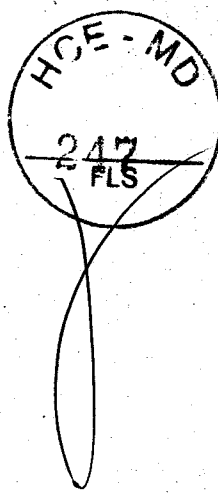


Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 64574009705202022 e da chave de acesso f677c66d

Documento assinado eletronicamente por ADELIA ALVES DE FIGUEIREDO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 508716278 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ADELIA ALVES DE FIGUEIREDO. Data e Hora: 03-10-2020 16:50. Número de Série: 17140017. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
CML - 1ª RM
HOSPITAL CENTRAL DO EXÉRCITO
(Hospital Real Militar e Ultramar - 1769)



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 62/2020 – HCE

TERMO DE ADEQUAÇÃO

1- Pretendendo demonstrar as providências adotadas por esta Administração, relativas aos opinamentos emitidos pela CJU através do Parecer nº 00493/2020/NUCJUR/E-CJU/AQUISIÇÕES/CGU/AGU, de 03 de outubro de 2020, confecciono a presente asserção expondo o que se segue:

14 - Cabe observar que o reconhecimento de firma ou a autenticação em cartório são dispensáveis, salvo se houver dúvida com relação à autenticidade de documentos físicos, nos termos do Parecer n. 065/2019/CONJUR-CGU/CGU/AGU (NUP 00106.005904/2019-61, Seq. 2). Isso, porém, não dispensa a assinatura eletrônica para os documentos digitalizados destinados à processos eletrônicos: Os Estudos Técnicos Preliminares foram acostados ao processo conforme documento de folha(s) _____, sendo assim não sendo obrigatória a elaboração do ETP, conforme DIEX nº 1224, item 2 letra b, folhas _____ à _____.

17/18 - Sendo assim, até que o ato normativo (Portaria nº 249 de 2012) seja revisto ou revogado, conforme determinação contida no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, parece-nos plausível orientar que a autoridade assistida deve certificar-se sobre a natureza da atividade a ser contratada – se constitui ou não atividade de custeio -, adotando as providências necessárias, se for o caso, o que poderá ser feito em qualquer fase do processo de contratação até antes da assinatura do contrato ou do termo aditivo de prorrogação, podendo ser concedida por despacho no próprio processo, por memorando ou ofício, por meio eletrônico com assinatura digital ou outro meio idôneo que registre a autorização expressa da autoridade competente, consoante § 1º do artigo 4º da Portaria 249, de 2012: Foi observado e atendido o opinamento do parecerista, por se tratar de um processo licitatório, cujas despesas serão realizadas à conta de recursos finalísticos, visto que o mesmo será descentralizado pelo ODS através do PTRES 088960 (assistência médica e odontológica) sua execução não se subordina ao contido no Decreto 7.689/2012, conforme resta verificado na Mensagem SIAFI 2012/0548201, de 23 de abril de 2012, da Secretaria de Economia e Finanças do Exército, visto que a legislação citada alcança apenas os contratos de despesas de custeio, conforme documento de folha(s) _____. No caso das contratações em tela não há que se falar em atividade de custeio, por não decorrerem diretamente de atividades comuns a todos os órgãos e entidades, não se aplicando neste certame o disposto no Decreto 10.193, de 2019 e art. 2º do Decreto nº 7.689, de 2012.

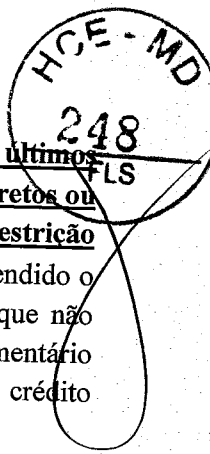
19/20 - Recomendamos à área técnica do Órgão assessorado (considerando-se os últimos pacotes fiscais anunciados pelo poder público) verificar a eventual existência de Decretos ou outro normativos relativos a "limites", "contingenciamento orçamentário" ou a "restrição ao empenho de verbas, com efeitos aplicáveis ao caso concreto: : Foi observado e atendido o parecerista, sendo verificado por esta Administração e restando claro que não existe qualquer Decreto ou outros normativos relativos a limites, contingenciamento orçamentário ou restrição ao empenho de verbas, já que a presente aquisição se dará através de crédito orçamentário oriundo de Emendas Parlamentares.

23 - No presente caso, o órgão não realizou a avaliação de conformidade legal, por conseguinte não procedeu a anexação da LISTA DE VERIFICAÇÃO em cumprimento a ON SEGES nº 02, de 2016. Necessário se faz trazer aos autos a Lista de verificação devidamente preenchida: Foi observado e atendido o parecerista, Foram observados e atendidos os pareceristas, sendo anexada aos autos a lista de verificação constante do Anexo I da ON SEGES/MP nº 02, de 2016, conforme folha(s) _____.

32/38 - Providencie a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares e o aprove, ou justifique sua dispensa, conforme o disposto no § 32 deste Parecer: Foram observadas e acatadas as recomendações do parecerista, esta administração por meio do DIEx nº 928-SALC/Divisão Administrativa/Dpt Adm, de folha(s) _____, solicitou ao setor requisitante que tal demanda fosse cumprida em solução ao apontamento deste parecer, sendo o estudo preliminar acrescentado aos autos deste processo, juntamente com as memórias de cálculos conforme consta nas folha(s) de nº _____.

39/45 - Neste contexto, considera-se regular a justificativa da aquisição, contudo, como dito alhures, mister se faz atender ao quanto declinado no inciso V, do artigo 7º da IN, conforme citado no parágrafo. Destarte, para uma melhor adequação à forma de como proceder à justificativa do quantitativo dos produtos a serem adquiridos, recomendamos que o órgão documente nos autos com relatório/planilha onde constem dados numéricos do histórico de consumo, a quantidade de material em estoque, se existente, os eventuais acréscimos da demanda, dentre outros que possam reforçar a metodologia utilizada para a previsão idônea dos quantitativos estimados do certame: Foi observado e atendido o parecerista, para o cálculo dos quantitativos, foram utilizadas as séries históricas, as estatísticas de produção de exames e procedimentos dos relatórios dos Sistemas Complab e SISHCE, com um acréscimo de margem de segurança de 25%, necessária para calibrações, controles de qualidade e eventual surgimento de demanda reprimida. Os cálculos foram apresentados na forma de planilha, juntamente com a Requisição nº 25/2019-LAC, de 19 de março de 2020.

61/66 - Portanto, caso haja viabilidade técnica e econômica, qualquer contratação deve ser dividida em contratações menores, de forma a possibilitar maior competitividade e melhor aproveitamento das oportunidades do mercado, decorrendo daí, ao menos presumivelmente, mais vantagem para a Administração: Foi observado o parecerista, não é tecnicamente viável dividir todo objeto do presente certame licitatório em vários itens distintos, sem que haja um grande risco de não funcionar a solução desejada, pois um mesmo equipamento pode realizar diferentes



exames. Para obter-se a solução desejada, dividiu-se a solução em apenas um lote. A separação por lotes permite a homogeneidade dos produtos, sem que haja prejuízo ou comprometimento para o conjunto dos itens que serão entregues, favorece a multiplicação de oportunidades de concorrentes, possibilitando que o licitante encontre, entre varias propostas, a mais vantajosa, garantindo a igualdade de oportunidades entre os interessados em contratar com a Administração.

68 - Na hipótese dos autos, objeto do certame será formado por grupo único (um apenas), tendo sido apresentada justificativa de ordem técnica para o agrupamento dos itens. Não vislumbrei nos autos justificativa. Aconselhamos trazê-la aos autos:

Foi observado o opinamento do parecerista, para obter-se a solução desejada, formou-se um lote de forma que todos os itens sejam da mesma marca e fornecidos pela mesma empresa, evitando assim: vários equipamentos diferentes; necessidade de uma maior estrutura física adequada; necessidade de pessoal para as manutenções diárias e controle de qualidade dos equipamentos; maior produção de resíduos de serviço de saúde; maior demanda de reagente; entre outras.

83 - A Tabela constante no item 1.1 do Termo de Referência engloba os quantitativos do órgão gerenciador e participante, não tendo o TR sido claro neste aspecto. Destarte sugere-se, reinserir o subitem 1.1.1 nos moldes previstos na minuta padrão de TR, tendo em vista que há outro órgão participante no certame em voga, ou, então, informar que a relação individualizada dos quantitativos do órgão participante e gerenciador encontra-se no Anexo A ao TR: Foi observado o opinamento do parecerista, contudo não há órgão participante neste processo licitatório, não sendo necessário inserir o subitem 1.1.1 do Termo de Referência o qual diz respeito aos quantitativos individualizados dos órgãos participantes.

85 - O item 4.3.6 do Edital vedou a participação de empresas reunidas em consórcio, devendo ser coligida aos autos a justificativa para tal afastamento conforme decisões da Corte de Contas da União (Acórdãos TCU nº 1.405/2006 e 1.453/2009 – Plenário, nº 1.102/2009 e nº 2.883/2011 – 1ª Câmara, nº 963/2011 e nº 11.196/2011 – 2ª Câmara): A ausência de consórcio não trará prejuízos à competitividade do certame, visto que, em regra, a formação de consórcios é admitida quando o objeto a ser licitado envolve questões de alta complexidade ou de relevante vulto, em que empresas, isoladamente, não teriam condições de suprir os requisitos de habilitação do edital. No caso concreto o objeto a ser licitado não envolve questões de alta complexidade ou de relevante vulto, vale frisar que o objeto a ser licitado é comum, sendo corriqueira a sua contratação.

92 - Ausente aos autos a Minuta do Termo de Comodato. Deve ser elaborado em consonância com a minuta de edital, bem como, com a legislação que rege a matéria: Foi observado e atendido o opinamento do parecerista, esta administração inseriu novo anexo aos autos deste processo, denominado “Minuta do termo de Comodato” de acordo com a legislação que rege a matéria.

93/98 - Salienta-se, por fim, que a área técnica responsável deverá estar atenta aos documentos/consultas/certidões que devem ser verificados (as) pelo órgão assessorado e mantidas com validades e, igualmente, com os sistemas de consulta de registro de penalidades quando da contratação da empresa que fornecerá o bem: Foi

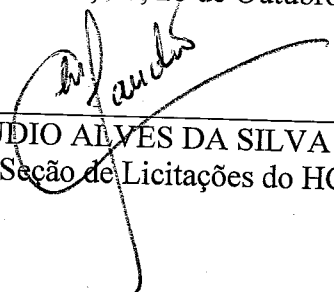
observado e atendido o opinamento do parecerista, esta administração observou todos os requisitos legais e necessários, tendo ciência de todas as suas obrigações quanto à fase externa deste processo licitatório, bem como observou todos os apontamentos dos itens 93 ao 98, tendo plena certeza de que todas estas recomendações serão acatadas durante o andamento deste certame.

99/102 - **ressalta-se que o Órgão assessorado tem o dever de verificar se não seria mais vantajosa para a administração pública a realização de dois procedimentos licitatórios em separado: uma para o comodato e outra para a aquisição:** Foi observado e atendido o opinamento do parecerista, em relação entre adquirir um equipamento ou aderir ao regime de comodato, consideramos que o sistema de comodato é mais vantajoso para a administração, tendo em vista que frequentemente são lançados novos equipamentos no mercado com tecnologias avançadas e resultados mais precisos. A aquisição de equipamentos de tamanha robustez nos limitaria a permanecer com a mesma tecnologia por muitos anos, impedindo uma rápida adaptação do laboratório aos avanços tecnológicos. Além disso, a aquisição não contempla a manutenção do equipamento e assessoria científica por tempo indeterminado sendo necessário a contratação destes serviços para cada equipamento adquirido e pode até levar ao direcionamento do produto a ser adquirido devido a especificidade do reagente a ser utilizado no equipamento. No regime de comodato a assistência técnica, manutenção preventiva e corretiva e treinamento dos operadores são obrigações contratuais das empresas enquanto o equipamento estiver nas instalações do cliente, visto que somente seus técnicos e assessores científicos tem autorização e conhecimento técnico para realizar as manutenções corretivas e treinamentos de usuários, ou seja, não configura prestação de serviço preponderante, pois as obrigações citadas são de **caráter esporádico**, se necessário, e tampouco altera o valor do material de consumo cotado, pois os lances, pareceres e homologações se darão tomando-se por base estritamente o material de consumo a ser analisado sem adicionar qualquer valor relacionado com manutenções, treinamentos ou fornecimento de acessórios imprescindíveis a realização dos exames. Após essa breve exposição de motivos, sendo direto ao apontamento, **não é mais vantajoso** para a Administração a realização de dois procedimentos licitatórios em separado, pois cada equipamento possui reagentes de marcas e tecnologias específicas, podendo ocorrer que no primeiro processo licitatório a homologação para um reagente adquirido da marca X que não é compatível com o equipamento da marca Y, vencedor do segundo processo licitatório, por isso esse requisitante, afasta tecnicamente a recomendação do parecer jurídico.

103/ 108 - **DA FORMALIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO:** Foi observado e atendido o opinamento do parecerista, esta administração esta ciente de todo o processo que respalda a formalização da contratação, tendo ciência de todas as recomendações elencadas neste parecer jurídico do item 103 ao 108, bem como a certeza que cumprirá todas as recomendações normativas para a formalização da contratação a luz das normas vigentes.

2- Isto posto, atendidas as recomendações do órgão jurídico avalista do processo e justificadas as medidas e decisões tomadas, sou de parecer que o processo em questão encontra-se em perfeitas condições legais para o prosseguimento.

Rio de Janeiro, RJ, 28 de Outubro de 2020.


LUIZ CLAUDIO ALVES DA SILVA – Cel
Chefe da Seção de Licitações do HCE